

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

ALINE ALVES ALELUIA

O TRABALHO ESCRAVIZANTE MODERNO E A RETROALIMENTAÇÃO DO
CAPITALISMO DEPENDENTE: UMA DISCUSSÃO SOBRE A APOSENTADORIA
ESPECIAL COMO REPARAÇÃO À DIGNIDADE DE TRABALHADORES
SUPEREXPLORADOS

CURITIBA

2023

ALINE ALVES ALELUIA

O TRABALHO ESCRAVIZANTE MODERNO E A RETROALIMENTAÇÃO DO
CAPITALISMO DEPENDENTE: UMA DISCUSSÃO SOBRE A APOSENTADORIA
ESPECIAL COMO REPARAÇÃO À DIGNIDADE DE TRABALHADORES
SUPEREXPLORADOS

Monografia apresentada ao curso de Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Marco Aurélio Serau Junior.

CURITIBA

2023

TERMO DE APROVAÇÃO

O TRABALHO ESCRAVIZANTE MODERNO E A RETROALIMENTAÇÃO DO CAPITALISMO DEPENDENTE: UMA DISCUSSÃO SOBRE A APOSENTADORIA ESPECIAL COMO REPARAÇÃO À DIGNIDADE DE TRABALHADORES SUPEREXPLORADOS

ALINE ALVES ALELUIA

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

**MARCO AURELIO
SERAU JUNIOR**

Assinado de forma digital por
MARCO AURELIO SERAU JUNIOR
Dados: 2023.12.15 10:38:47 -03'00'


Marco Aurélio Serau Júnior
Orientador

Coorientador



Assinado de forma digital por
NOA PIATA BASSFELD GNATA
Dados: 2023.12.15 20:28:49 -03'00'

Noa Piatã Bassfeld Gnata
1º Membro

Documento assinado digitalmente
 **CAMILA DOMINGOS CAMPOS**
Data: 15/12/2023 10:53:27-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Camila Domingos Campos
2º Membro

À minha mãe, mulher negra e diarista que me ensinou a ser e a crescer; se cheguei até aqui foi graças a todo o seu apoio, cuidado e infinito amor.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha mãe, Izolde Alves de Oliveira, que é o meu maior exemplo de coragem, amor e paciência. Obrigada pelo apoio incondicional e por acreditar em mim mais do que eu jamais poderia. Obrigada por ser minha mãe e amiga. Acho que nunca conseguiria descrever todas as coisas pelas quais sou grata a você.

Agradeço ao meu pai, Arielson do Carmo Aleluia, que é meu exemplo de força e determinação. Sou muito grata por tudo que fez para que eu chegasse até aqui; espero um dia ser metade da pessoa que você é.

Agradeço aos meus avós paternos e maternos por todo carinho, cuidado e confiança. Mesmo não estando mais aqui ao meu lado, sei que estão orgulhosos.

Agradeço à minha irmã, Amanda Alves, e aos meus sobrinhos por todo apoio e incentivo para que eu chegue aqui.

Agradeço especialmente aos meus queridos amigos, Larissa Medeiros e Guilherme Guimarães, por cada momento desde o primeiro dia de aula até a última palavra escrita deste trabalho (e cada momento que ainda virá). A amizade de vocês foi muitas e muitas vezes o que me deu força para continuar e chegar aqui. Sou muito grata por ter pessoas tão incríveis na minha vida.

Agradeço às minhas amigas Stephanie Meireles e Marisa Moraes por tornarem essa caminhada mais leve e divertida. Obrigada por cada momento de desabafo, apoio e risadas. Sou muito sortuda por ter vocês na minha vida.

Agradeço às amigadas de Mariana Roque, Laura Yasmin, Isabela Benedetti, Giovanna Maria, Samara Visbiski, Alana Plucinski, Gustavo Wesley, Isabelle Jackiu, Matheus Bonfim e tantos outros por todos os momentos compartilhados e pelas constantes ajudas durante esse percurso de faculdade. Cada um tem um espaço muito importante nessa trajetória.

Agradeço ao professor Marco Aurélio Serau Junior, meu orientador e amigo, por todo apoio durante a construção desse trabalho. Aprendi muito durante suas aulas e posso dizer que foram elas que despertaram meu interesse no direito do trabalho e fizeram eu me encontrar na Faculdade de Direito. Certamente suas aulas foram um acalento ante todo o estresse que a graduação pode proporcionar.

Agradeço ao professor Noa Piatã Bassfeld Gnata pelo apoio e confiança. Os debates críticos das suas aulas e do grupo de pesquisa me instigaram a pesquisar.

Agradeço a todos os colegas e amigos do Grupo de Pesquisa Trabalho Sitiado pelas discussões que me fizeram querer ir além e questionar.

Agradeço aos meus professores do Ensino Médio que acreditaram em mim e me deram todo suporte para passar no vestibular. Se estou aqui hoje, boa parte é graças a eles.

Agradeço a todos os professores, servidores e terceirizados do Prédio Histórico e do Restaurante Universitário por proporcionarem o desenvolvimento do ensino e da pesquisa no país.

Agradeço à Universidade Federal do Paraná pelo ensino público, gratuito e de qualidade e por ter sido minha segunda casa durante seis importantes anos. Espero que seja um até logo.

*A voz de minha bisavó ecoou
criança nos porões do navio.*

*Ecoou lamentos
de uma infância perdida.*

*A voz de minha avó
ecoou obediência
aos brancos-donos de tudo.*

*A voz de minha mãe
ecoou baixinho revolta
no fundo das cozinhas alheias
debaixo das trouxas
roupagens sujas dos brancos
pelo caminho empoeirado
rumo à favela*

*A minha voz ainda
ecoa versos perplexos
com rimas de sangue
e fome.*

*A voz de minha filha
recolhe todas as nossas vozes
recolhe em si
as vozes mudas caladas
engasgadas nas gargantas.*

*A voz de minha filha
recolhe em si
a fala e o ato.*

O ontem – o hoje – o agora.

*Na voz de minha filha
se fará ouvir a ressonância,
o eco da vida-liberdade.*

RESUMO

A presente monografia propõe-se a uma discussão inaugural sobre a necessidade e a possibilidade de concessão do direito à aposentadoria especial para pessoas resgatadas de trabalhos escravizantes, como forma de reparação à lógica superexploratória da força de trabalho no Brasil, a qual é norteadada essencialmente pela lógica do capitalismo dependente. Nesse sentido, demonstrando como a busca pela extração do mais-valor absoluto se dá aqui através da superexploração da força de trabalho local, este trabalho objetiva traçar uma relação entre a consequente degradação das condições mínimas de trabalho e o dever estatal de assegurar condições dignas de trabalho a toda a população ou prover a reparação àqueles afetados pela sua ineficiência preventiva. Assim, para além das graves consequências que a submissão às condições degradantes pode causar na integridade física, psíquica e emocional dos trabalhadores, propõe-se aqui uma análise para além do dano causado ao indivíduo objetivamente, dando igual foco ao dano causado à dignidade dos trabalhadores superexplorados, pois a garantia desta é fator de essencial proteção nas relações de trabalho.

PALAVRAS-CHAVE: Trabalho escravizante; Superexploração; Capitalismo dependente; Aposentadoria especial; Dignidade humana.

ABSTRACT

This monograph sets out to initiate a discussion about the need and possibility of granting special retirement rights to individuals rescued from slave labor, as a form of reparation for the superexploitative logic of the workforce in Brazil, which is essentially guided by the logic of dependent capitalism. In this regard, by demonstrating how the pursuit of absolute surplus value extraction occurs through the superexploitation of the local workforce, this work aims to establish a relationship between the consequent degradation of minimum working conditions and the state's duty to ensure dignified working conditions for the entire population or provide redress to those affected by its preventive inefficiency. Hence, beyond the severe consequences that submission to degrading conditions can cause to the physical, psychological, and emotional integrity of workers, this analysis proposes to delve deeper into the damage caused not only to individuals objectively but also to the dignity of superexploited workers. Guaranteeing this dignity is an essential protective factor in labor relations.

Key-words: Slave labor; Superexploitation; Dependent capitalism; Special retirement; Human dignity.

LISTA DE ABREVIATURAS OU SIGLAS

CF/88	—	Constituição Federal de 1988
CLT	—	Consolidação das Lei Trabalhistas
CNIS	—	Cadastro Nacional de Informações Sociais
CONATRAE	—	Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo
CTPS	—	Carteira de Trabalho e Previdência Social
EC	—	Emenda Constitucional
EPI	—	Equipamento de Proteção Individual
GEFM	—	Grupo Especial de Fiscalização Móvel
MTE	—	Ministério do Trabalho e Emprego
OIT	—	Organização Internacional do Trabalho
PNETE	—	Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo
SIT	—	Secretaria de Inspeção do Trabalho

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	12
1. A MERCADORIZAÇÃO DO SUJEITO E A SUPEREXPLORAÇÃO DO TRABALHO NA LÓGICA DEPENDENTE.....	15
1.1 A CENTRALIDADE DO TRABALHO NA CONSTRUÇÃO DA IDENTIDADE DO SUJEITO.....	17
1.2 A SUPEREXPLORAÇÃO DA MERCADORIA BARATA NAS SOCIEDADES DEPENDENTES.....	22
1.2.1 A troca desigual.....	24
1.2.2 A dialética da dependência e a superexploração da força de trabalho.....	27
1.3 O POVO TRABALHADOR BRASILEIRO E A CARACTERIZAÇÃO DE UMA SOCIEDADE SUPEREXPLORADA.....	32
2. O TRABALHO ANÁLOGO A ESCRAVIZAÇÃO NO BRASIL.....	38
2.1 OS PRIMEIROS TRABALHADORES DO BRASIL.....	39
2.2 A TRANSMUTAÇÃO DA EXPLORAÇÃO E DA SUBMISSÃO NA SOCIEDADE CAPITALISTA DEPENDENTE.....	44
2.3 O CUSTO DA DIGNIDADE HUMANA E A RELAÇÃO COM O MEIO AMBIENTE DO TRABALHO.....	51
3. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA TRABALHADORES RESGATADOS DE TRABALHOS ANÁLOGOS AO DE ESCRAVIZADO.....	57
3.1 SEGURANÇA SOCIAL COMO DIREITO FUNDAMENTAL DE TODOS OS TRABALHADORES.....	59
3.2 O MEIO AMBIENTE DE TRABALHO INSALUBRE E A EXPOSIÇÃO À CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE.....	65
3.3 PARA ALÉM DA INTEGRIDADE FÍSICA: A GARANTIA DA SAÚDE PSÍQUICA E MORAL DO TRABALHADOR RESGATADO DE TRABALHOS ESCRAVIZANTES..	76
CONCLUSÃO.....	79
REFERÊNCIAS.....	81

INTRODUÇÃO

O trabalho precarizado ou em condições degradantes no Brasil é uma realidade ainda inegável e muito vívida. O número de resgates de trabalhadores em condições análogas ao de escravizados tem crescido indubitavelmente ao longo dos anos. Programas de fiscalização e de controle facilitam uma ampla divulgação dos números e ampliam a percepção acerca do tamanho do problema, possibilitando um maior foco em determinadas regiões e atuações; um exemplo dos meios de divulgação é o Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil, disponibilizado no site oficial do Governo Federal, o qual oferece informações atualizadas sobre as condições do trabalho realizado no país em diversas análises. Esses meios comportam informações que variam desde os números de acidentes de trabalho até estatísticas relacionadas ao trabalho infantil ou identificações de situações análogas à escravidão. Assim, este é apenas um dos diversos meios de comunicação e exposição das condições do trabalho brasileiro.

Conforme relatório atualizado até os dados desta pesquisa, o referido painel contabiliza um total de 61.711 mil casos identificados até hoje de trabalhadores em condições extremas de exploração¹, incluindo análogos à escravidão. Anualmente, destaca-se o aumento significativo de resgates de condições insalubres dentro desse número, os quais têm crescido ao longo dos anos. Entre esses casos, destaca-se a apuração feita pelo Ministério do Trabalho e Emprego no ano de 2023, que por meio da Fiscalização do Trabalho, resgatou de janeiro a junho deste ano um total de 1.443 trabalhadores em condições de trabalho análogo à escravidão no Brasil².

Diante desses dados brevemente expostos, tornam-se inegáveis as dificuldades que boa parte da população brasileira ainda enfrenta no acesso ao trabalho seguro e digno. Tais índices apresentados podem ser diretamente associados aos avassaladores dados das desigualdades no país, principalmente

¹ BRASIL. Radar SIT. **Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil**. [Brasília]: Disponível em <<https://sit.trabalho.gov.br/radar/#>> Acesso em 04 dez. 2023.

² BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **MTE resgatou 1.443 trabalhadores de condições análogas à escravidão em 2023**. [Brasília]: Ministério do Trabalho e Emprego, 16 jun. 2023. Disponível em: <<https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2023/junho/mte-resgatou-1-443-trabalhadores-de-condicoes-analogas-a-escravidao-em-2023>> Acesso em: 04 dez. 2023.

econômicos, dos quais é possível aqui destacar, por exemplo, os exorbitantes 7,5 milhões de pessoas que vivem com renda mensal menor que R\$ 150,00³, o que demonstra como a necessidade torna-se motivação suficiente para pessoas em situações precárias “se submeterem” a trabalhos degradantes na mínima expectativa de obter sua subsistência.

Frente a essa realidade, o presente trabalho propõem-se inicialmente a uma análise teórica dos fundamentos do capitalismo dependente e do subdesenvolvimento nacional como principais determinantes para o estado de superexploração da força de trabalho no Brasil, de forma que objetiva-se assim elaborar um exame em relação aos motivos estruturantes que condicionam a persistência da utilização de mão-de-obra escravizante, esta que no correr dos últimos anos teve uma crescente significativa, conforme demonstram os dados.

Nesse sentido, apresentada a problemática social que estrutura a razão crítica deste trabalho, o ponto central da discussão localiza-se na busca por meios de reparação àqueles trabalhadores que já se viram submetidos a lógica exploratória do trabalho, de forma que objetiva-se assim um meio de reparação à dignidade humana do trabalhador resgatado de trabalhos escravizantes através da garantia à segurança social.

Partindo da efetivação do direito fundamental da seguridade social, discute-se aqui a possibilidade de concessão do direito à aposentadoria especial àqueles pessoas resgatadas isso para além da adequação desses trabalhadores enquanto essencialmente segurados, afinal, a garantia desse direito é a compreensão da atuação do Estado e da sociedade na tarefa de erradicação e reparação dos danos sociais causados pela ainda existência de trabalhos tão degradantes a ponto de serem equiparados à de escravizados.

Nessa toada, viabilizando uma análise qualitativa acerca da construção teórica das relações de trabalho a fim de alcançar posteriormente uma reflexão aprofundada no recorte temático proposto, o primeiro capítulo deste trabalho

³ LACERDA, Nara. **Mais de 7,5 milhões vivem com menos de R\$ 150 por mês no país, mostra Observatório das Desigualdades**. Brasil de Fato, São Paulo, 30 ago. 2023. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2023/08/30/mais-de-7-5-milhoes-vivem-com-menos-de-r-150-por-mes-no-pais-mostra-observatorio-das-desigualdades#:~:text=O%20rendimento%20m%C3%A9dio%20mensal%20per.paga%20mais%20impostos%20no%20Brasil>> Acesso em 04 dez. 2023.

propõe-se em traçar as linhas gerais acerca da formulação do ideário social de que o trabalho é inerente à existência humana a fim de justificar a necessidade de condicionar o indivíduo a uma lógica voltada essencialmente ao desempenho laboral, o que viria a justificar assim a exploração da mão-de-obra desmedida em prol da razão central de busca pelo reconhecimento social e satisfação individual do sujeito a partir do trabalho, isto que ao final acaba sendo apenas uma máscara para o produtivismo capitalista fundado na exploração da mão-de-obra barata. Seguidamente, ainda neste capítulo, buscará-se associar a criação desse ideário em localidades estratégicas, como a América Latina, mais especificamente o Brasil, o que vai ser retratado pela Teoria da Dialética da Dependência.

O segundo capítulo pretende abordar especificamente o trabalho análogo ao de escravizado uma vez que este é a representação clara da superexploração da força de trabalho e dá forma a todas as características teóricas apresentadas no capítulo anterior. Nesse sentido, pretende-se analisar como o trabalho escravizado foi sendo reinventado no correr da história a fim de serem mantidas as lógicas exploratórias sem a necessidade de coação física propriamente dita; serão analisadas aqui as consequências dessa forçosa atividade laboral à dignidade da pessoa humana.

Por fim, o terceiro capítulo visa promover a discussão acerca das possibilidades reparatórias aos danos causados por relações de trabalho escravizantes, vez que esses trabalhos causam graves danos não apenas à dignidade humana - embora esse em princípio - mas também causa moléstias físicas, psíquicas e emocionais aos indivíduos submetidos à essas situações, de modo a considerar que a exposição à condições danosas à saúde ainda que não apenas no desempenho da atividade laboral em si, mas considerando também os locais cedidos para moradia e demais outras condições degradantes, seriam suficientes para o entendimento de que essas pessoas foram expostas à trabalhos que causam terríveis danos, impedindo ou dificultando a reinserção no mercado de trabalho; nesta toada é que funda-se a argumentação em prol da concessão da aposentadoria especial como meio reparador à dignidade humana como garantia de bem-estar e prolongamento da qualidade de vida das pessoas resgatadas.

1. A MERCADORIZAÇÃO DO SUJEITO E A SUPEREXPLORAÇÃO DO TRABALHO NA LÓGICA DEPENDENTE

Este primeiro capítulo propõe-se a abordar brevemente o processo de construção da identidade do ser humano como sujeito digno a partir da compreensão deste - social e individual - enquanto trabalhador, de modo a fazer um resgate dos fundamentos argumentativos que estruturam a sociedade moderna a partir do trabalho do indivíduo e do valor econômico deste, a fim de que seja possível tecer uma análise crítica acerca dos mecanismos utilizados para justificar a estrutura econômica-social pautada na superexploração da força de trabalho.

Enquanto linha estrutural para a discussão da temática, destaca-se a necessidade de adentrar na formulação teórica acerca da centralidade do trabalho na vida do ser humano, este não apenas como funcionalização da atividade humana e sua expropriação em prol da sobrevivência e convívio, mas sim como uma forma de atribuição de “sentido” à vida humana como meio subjetivo de instrumentalização da necessidade identitária atrelada ao natural desempenho de atividades laborais para a garantia da subsistência, isso em proveito da construção de uma ideia socialmente difundida de que o ser humano é naturalmente condicionado ao trabalho e como isso garante aceção à sua vida e lhe atribui dignidade perante seu meio social.

Para essas formulações foram utilizados alguns dos importantes marcos teóricos nas discussões acerca da centralidade do trabalho na razão social econômica e as relações de trocas capitalistas, dentre eles destacam-se os escritos de Karl Marx, Friedrich Engels e Evguiéni Pachukanis, dos quais extrair-se-á uma análise acerca da crítica à razão econômica da construção das relações de trocas ditas capitalistas.

Consequentemente, compreendidas as razões de condicionamento da vida humana à uma razão de atividade produtiva como forma de atribuir dignidade a sua existência, parte-se para a assimilação dessa centralidade à compreensão da instrumentalização da estrutura produtiva do capital baseada nas relações de trocas, atribuindo sentido à vida humana e a consequente submissão do sujeito às relações exploratórias das atividades laborais. Assim, motivada a sujeição da existência

humana à uma lógica exploratória como forma de atribuição de dignidade e buscando uma racionalização desse processo, pretende-se também compreender como esse sistema tornou-se amplamente naturalizado e tido como ordem natural do desenvolvimento social e individual, momento da análise que será trazida para um contexto brasileiro a fim de identificar a construção das narrativas nacionais acerca da centralidade do trabalho no desenvolvimento do país.

Ademais, aprofundando a análise teórica, é importante pontuar que o estudo se localiza num ponto de vista de países ditos subdesenvolvidos ou em desenvolvimento, não tomando em conta regiões onde se concentram a distribuição do capital, apenas onde este é produzido.

Para tanto, ressalta-se que dessa perspectiva tomará-se como importante ponto de análise o ramo teórico latino-americano da Teoria Marxista da Dependência⁴, protagonizada aqui pelos estudos de Ruy Mauro Marini e Vânia Bambirra, no intuito de fazer uma análise do marxismo à luz da realidade latino-americana no tocante aos limites do desenvolvimento da região e da subordinação desta região à lógica capitalista mundial em grau colonial exploratório.

Diante da necessidade de confluência de temáticas para chegar à um entendimento uno e essencial para a base construtiva das ponderações que se objetivam neste trabalho, partirá-se de uma divisão do capítulo em três grandes blocos analíticos:

No item 1.1 será abordado o processo de construção da identidade do ser humano regida pela lógica produtiva e pelo desempenho da atividade laboral como razão individual e coletiva de reconhecimento e pertencimento ao meio social.

Já no item 1.2, a partir do que fora exposto no anterior, formulará-se uma linha contínua acerca da instrumentalização dessa identidade produtiva do ser humano associada a lógica colonizadora imperialista implantada na região latino-americana - observado mais aprofundadamente o desenvolvimento desta no

⁴ A Teoria da Dependência traduz-se por dois matizes bem distintos. Há o marxista acima descrita e o weberiano. Este último é protagonizada por Fernando Henrique Cardoso e Enzo Faletto e segue em partes a linha da CEPAL, ganhando projeção internacional. (MARTINS, Carlos Eduardo. **Globalização, Dependência e Neoliberalismo na América Latina**. São Paulo: Boitempo, 2011. p. 229). Neste trabalho será analisada essencialmente a visão marxiana do tema.

contexto brasileiro - como forma de consolidação de uma razão capitalista dependente pautada na superexploração de uma mão-de-obra mais barata.

Na sequência e como engate deste capítulo com o próximo, no item 1.3 pretende-se aprofundar na análise das relações exploratórias do trabalho no contexto das periferias dependentes e trazer as conclusões para o contexto brasileiro, de modo a demonstrar como a sociedade brasileira, construída basilarmente a partir do trabalho escravizante colonial, se manteve hodiernamente sobre um discurso meritocrático de incentivo à submissão contínua ao trabalho, mascarando a miserabilidade da população e a infundável necessidade de garantia da sobrevivência, o que levou - e ainda leva - a população submeter-se a relações de trabalho exploratórias.

1.1 A CENTRALIDADE DO TRABALHO NA CONSTRUÇÃO DA IDENTIDADE DO SUJEITO

Uma ideia que tem sido amplamente difundida por toda a história, advinda de referenciais filosóficos bem marcados, é a de que o homem é um animal naturalmente social⁵, instigado por suas convicções naturais a manter relações interpessoais em rede como forma de sobrevivência, seja por uma razão da afetividade ou como forma de subsistência e consequente manutenção da sua espécie. De toda forma, o homem necessita viver em sociedade.

Nessa lógica, estudar a formação das sociedades é compreender os processos de associação do ser humano em redes relacionais, seja para a continuidade da espécie em razão de interesses afetivos ou para colaboração mútua na busca por meios materiais a fim de garantir a sobrevivência. Assim, pensando em uma lógica primitiva da sobrevivência humana, logo destaca-se a necessidade da busca por recursos, para a qual é imprescindível o dispêndio de atividades, sejam elas de coleta, produção ou modificação destes recursos.

O simples dispêndio dessa atividade de alocação de materiais advindos da natureza é compreendida como trabalho, sendo este o principal ponto de

⁵ ARISTÓTELES. **A política**. Trad. Antonio Campelo Amaral e Carlos Gomes. Editora Vega. 1998. p. 21. (Política, I, 1253a2-3, 15)

transformação do macaco em homem, como pontua Friedrich Engels⁶. É a racionalização de ações em proveito próprio, não apenas instintivas.

Podemos distinguir os homens dos animais pela consciência, pela religião, por tudo o que se quiser. Mas eles começam a se distinguir dos animais assim que começam a produzir os meios de vida [...] Ao produzirem os seus meios de vida, os homens reproduzem a sua própria vida material. [...]. Como exprimem a sua vida, assim os indivíduos são, coincide, portanto, com a sua produção, com o que produzem e também com o como produzem. Aquilo que os indivíduos são depende, portanto, das condições materiais da sua produção.⁷

Karl Marx destaca que a interação ou a transformação da natureza em proveito da satisfação das necessidades humanas, enquanto valores de uso, é pura e simplesmente a compreensão do que é trabalho⁸.

Cabe ressaltar ainda que embora as ações humanas racionalizadas sejam importantes para essa compreensão do que é trabalho, estas não se restringem a ela, porém são compreendidas a partir do seu direcionamento a um fim objetivo e não de mero fazer, defendido por Marx como um processo em que “[...] o homem, por sua própria ação media, regula e controla seu metabolismo com a natureza. [...] Ele desenvolve as potências nela adormecidas e submete o jogo de suas forças ao próprio domínio”⁹.

Assim, apesar de a atividade humana não se limitar apenas ao trabalho, isso foi passível de ser entendido, graças à visão inaugurada por Marx, como o principal intermediário entre o ser humano e o meio ambiente e também como a forma inicial de todas as atividades humanas. É nesse sentido que, sendo uma atividade essencial, sua extinção acarretaria na ruína dos fundamentos que viabilizam a própria existência humana, pois, conforme entendimento do próprio autor, homem e natureza são determinações relacionais condicionantes, quando uma depende da outra para existir ao mesmo tempo que influencia a existência da outra, conforme longamente explicitado:

⁶ ENGELS, Friedrich. **O papel do trabalho na transformação do macaco em homem**. 2.ed. São Paulo: Global Editora, 1984.

⁷ MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A Ideologia Alemã**. Tradução de Álvaro Pina. São Paulo: Expressão Popular, 2009. p. 24

⁸ MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política: Livro I: o processo de produção do capital**. Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 153.

⁹ *Ibid.*, p. 149.

Vimos como, sob o pressuposto da propriedade privada positivamente suprassumida, o homem produz o homem, a si mesmo e ao outro homem; assim como [produz] o objeto, que é o acionamento (Betätigung) imediato da sua individualidade e ao mesmo tempo a sua própria existência para o outro homem, [para] a existência deste, e a existência deste para ele. Igualmente, tanto o material de trabalho quanto o homem enquanto sujeito são tanto resultado quanto ponto de partida do movimento (e no fato de eles terem de ser este ponto de partida reside, precisamente a necessidade histórica da propriedade privada). Portanto, o caráter social é o caráter universal de todo movimento; assim como a sociedade mesma produz o homem enquanto homem, assim ela é produzida por meio dele. A atividade (Tätigkeit) e a fruição, assim como o seu conteúdo, são também os modos de existência segundo a atividade social e a fruição social. A essência humana da natureza está, em primeiro lugar, para o homem social; pois é primeiro aqui que ela existe para ele na condição de elo com o homem, na condição de existência sua para o outro e do outro para ele; é primeiro aqui que ela existe como fundamento da sua própria existência humana, assim como também na condição de elemento vital da efetividade humana. É primeiro aqui que sua existência natural se lhe tornou a sua existência humana e a natureza [se tornou] para ele o homem. Portanto, a sociedade é a unidade essencial completada (vollendete) do homem com a natureza, a verdadeira ressurreição da natureza, o naturalismo realizado do homem e o humanismo da natureza levado a efeito.¹⁰

Partindo desta noção é que se norteia a teoria do Materialismo Histórico de Marx, a qual compreende o indivíduo como ser ativo na história que ao mesmo tempo que é condicionado pelas relações sociais, também atua ativamente sobre elas, assim transformando-as, de forma a ampliar o entendimento dessa lógica ao trabalho, por meio do qual o indivíduo estabelece uma relação com a natureza, que através de atividades, extrai dela as condições materiais necessárias para a existência social¹¹. Ou seja, é uma relação de interdependência e desenvolvimento do homem com a natureza¹².

De todo modo conclui-se que o ser humano não é um produto que sofre as influências da história imutável e definida, um simples agente da natureza e das relações, mas sim um agente da própria história geral, capaz de mudar a realidade em seu entorno, de forma que fomenta-se uma relação dialética entre a natureza, as relações sociais e a atividade propriamente dita dos indivíduos¹³.

¹⁰ MARX, K. **Crítica da filosofia do direito de Hegel**. São Paulo: Ed. Boitempo, 2010, p. 106-107

¹¹ HARNECKER, Marta. **Os conceitos elementares do materialismo histórico**. São Paulo: Global, 1981.

¹² MARX, Karl. **Contribuição à crítica da economia política**. Tradução e introdução de Florestan Fernandes. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2008, p. 47

¹³ SIQUEIRA, S. M. M.; PEREIRA, F. Introdução. In: Laboratório de estudos e pesquisas marxistas. O ser humano é um ser ativo, é condicionado pelas relações sociais e as transforma. **Caderno LeMarx n. 2**. Salvador, setembro de 2019, p. 29

Motivo pelo qual Engels afirma que “o trabalho é mais do que o ato de transformar a matéria-prima em riqueza, é o fundamento da vida humana” haja visto que a vida humana se condiciona a essa relação com a natureza.

A concepção marxiana propõe a centralidade ontológica do trabalho como meio viabilizador da interação do indivíduo com a natureza, ao passo que isso proporciona a constituição de outras relações fundadas no desempenho das atividades humanas sob um objeto, o trabalho, que é a relação entre indivíduos.

Assim, as sociedades são fundadas a partir da lógica de desempenho da atividade humana sob um instrumento que visa a transformação de um objeto em produto¹⁴, constituindo-se assim o manejo do homem sobre a natureza e vice-versa, de modo que tal idéia é utilizada entre os indivíduos das suas mais diversas maneiras a fim de suprir suas necessidades individuais, formando assim vínculos sociais.

Os indivíduos – que nas sociedades fundadas na propriedade privada dos meios de produção fazem parte de classes sociais –, nas condições sociais, econômicas, políticas e culturais existentes, por meio de incontáveis ações individuais e coletivas, constroem a história, como parte de uma sociedade historicamente determinada, produzindo, mediante o trabalho, as condições materiais de existência social, os seus meios de vida. E, ao agirem sobre a natureza, nas condições de relações sociais constituídas entre eles, os indivíduos transformam o meio natural e social em que vivem e transformam a si próprios como indivíduos.¹⁵

Dessa satisfação das necessidades humanas individuais ou coletivas, sejam elas físicas ou psíquicas, é que se depreende a razão de autodefinição e autoafirmação do ser perante a natureza através do trabalho. A partir do empreendimento da atividade humana para realizações específicas, foi criando-se uma significação dessas atividades e uma conseqüente individualização, ao passo que cada indivíduo passou a desempenhar atividades no meio social em que compunham, de modo que a mercadoria - o produto oriundo desse trabalho - passava a ter um valor de uso e era trocada por outra de igual valor, isso considerando que esse referido valor de uso aqui refere-se à utilidade do produto, motivo pelo qual “o trabalho representa um dos fundamentos do desenvolvimento do

¹⁴ HARNECKER, Marta. **Os conceitos elementares do materialismo histórico**. São Paulo: Global, 1981, p. 28.

¹⁵ SIQUEIRA, S. M. M.; PEREIRA, F. Introdução. In: Laboratório de estudos e pesquisas marxistas. O ser humano é um ser ativo, é condicionado pelas relações sociais e as transforma. **Caderno LeMarx n. 2**. Salvador, setembro de 2019, p. 32

homem em sociedade, mas só passa a ser valorizado quando adquire valor de troca¹⁶.

Os indivíduos passam a ser identificados socialmente a partir das atividades que desempenham nas sociedades, quando é possível assim dizer que a identidade do indivíduo passa a formular-se na atividade desempenhada. A exemplo disso são as atividades de sapateiro, artesão, marceneiro e tantas outras atividades que marcaram as épocas antigas, anteriores à industrialização das sociedades.

Entretanto, com a ascendência dos mercados econômicos mundiais, as primeiras expedições imperialistas, o colonialismo e conseqüentemente o início do capitalismo, as atividades passaram a adotar um valor que ultrapassava o de uso, de modo que a mercadoria oriunda do trabalho não mais se igualaria ao produto da atividade humana pura e simplesmente, afinal, a esta primeira passa a ser atribuído valor monetário, quando não mais se troca o produto material por outro equivalente mas sim pelo valor econômico equivalente, em tese, à força de trabalho desempenhada para a produção.

Aqui vale destacar que essa última relação de produção, venda e compra da mercadoria não é mais a mesma da implicação de atividade humana sobre um instrumento para obter-se o produto; na lógica do capitalismo o trabalho é compreendido, erroneamente, como sinônimo de emprego da força de trabalho que proporciona a acumulação de riqueza a partir da exploração desse trabalho e que a partir de um desnível entre o valor que é pago pela força de trabalho (potência) e o valor do trabalho extraído (ato) dessa força de trabalho, o indivíduo aliena-se do valor da mercadoria por ele produzida¹⁷.

Em outras palavras, o trabalhador passa a ser pago pelo valor de troca de sua força de trabalho e acaba por alienar o valor de uso dessa mesma força de trabalho¹⁸.

A dependência recíproca e multilateral dos indivíduos mutuamente indiferentes forma sua conexão social. Essa conexão social é expressa no

¹⁶ VASCONCELOS, Vanessa Corrêa. **Reflexos previdenciários do trabalho em condições análogas à de Escravo**. São Paulo: Editora Dialética, 2022, p. 79

¹⁷ MARX, Karl. **Manuscritos econômico-filosóficos**. Tradução de Alex Marins. São Paulo: Martin Claret, 2006, p. 111.

¹⁸ MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política: Livro I: o processo de produção do capital**. Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013, p.167.

valor de troca, e somente nele a atividade própria ou o produto de cada indivíduo devem uma atividade ou produto para si; o indivíduo tem de produzir um produto universal – o valor de troca, ou este último por si isolado, individualizado, dinheiro. De outro lado, o poder que cada indivíduo exerce sobre a atividade dos outros ou sobre as riquezas sociais existe nele como proprietário de valores de troca, de dinheiro. Seu poder social, assim como seu nexos com a sociedade, [o indivíduo] traz consigo no bolso. A atividade, qualquer que seja sua forma de manifestação individual, e o produto da atividade, qualquer que seja sua atividade particular, é valor de troca, i.e., um universal em que toda individualidade, peculiaridade, é negada e apagada. Na verdade, essa é uma situação muito distinta daquela em que o indivíduo, ou o indivíduo natural ou historicamente ampliado na família ou tribo (mais tarde, comunidade) reproduz-se diretamente com base na natureza ou em que sua atividade produtiva e sua participação na produção são dependentes de uma determinada forma de trabalho e de produto, e sua relação com os outros é determinada da mesma forma.¹⁹

Atrelada a essa alienação do valor da mercadoria, identifica-se também a perda da individualidade do desempenho das atividades, dos trabalhos, vez que a busca pelo equivalente econômico faz com que haja mais de um desempenho da mesma atividade dentro do mesmo nicho social. Assim, é possível concluir que o processo capitalista extrai não apenas o valor diferencial entre a força de trabalho e o real valor do trabalho empreendido, como também a própria identidade do sujeito formulada a partir do trabalho, ao passo que também instrumentaliza esta mesma identidade em prol da acumulação do valor diferencial sob a razão do incentivo à necessidade de obter o valor econômico do trabalho para assim obter as mercadorias que antes obtinha através da troca.

De todo modo, fomenta-se a disputa e faz com que os indivíduos submetam-se à exploração da força de trabalho por um valor abaixo do seu real valor, sob o perigo de não obter o mínimo necessário para sua sobrevivência na sociedade.

1.2 A SUPEREXPLORAÇÃO DA MERCADORIA BARATA NAS SOCIEDADES DEPENDENTES

Diante do que fora apresentado no subcapítulo anterior, cabe agora aprofundar a análise acerca da instrumentalização da identidade e da necessidade de subsistência do indivíduo como forma de potencialização da acumulação econômica sobre a exploração da força de trabalho, processo esse que culmina na

¹⁹ MARX, K. *Crítica da filosofia do direito de Hegel*. São Paulo: Ed. Boitempo, 2010, p. 105.

mercantilização do próprio sujeito, ao passo que ele distancia-se do valor do produto do seu trabalho e conseqüentemente do seu próprio trabalho - ao fim, de si mesmo²⁰. É a incidência do poder do mercado.

[...] o fetichismo do trabalho/mercadoria passa a ser limitado apenas à necessidade e utilidade a explorar/consumir, ou seja, o tomador de serviços só contratará força-de-trabalho limitadamente naquilo que realmente for necessário e útil, pois se assim não se comportar, estará agindo em desacordo com a lógica da produção, deixando de buscar a maximização dos lucros e a minimização dos custos, o que dificilmente ocorrerá em razão dos interesses egoísticos do indivíduo, que embora reserve seu papel de ser social, não deixa de ser individualista na busca de seus prazeres pessoais utilitaristas típicos do ser humano. Com isso, fortalece-se para manter-se competitivo em face das “regras do jogo”, isto é, do direito da troca, mas, especificamente tratando-se de mercado de trabalho, essa forma de direito [ao trabalho], inicialmente, é mantenedora de um fenômeno gerador de formas de poder manifestada por trocas desiguais entre tomador e prestador de serviços, onde este é oprimido a submeter-se às condições impostas por aquele, isto é, uma relação material de subordinação social oriunda a um direito fático-social garantindo o colonialismo e uma regulação omissa e em desacordo racional com a solidariedade.²¹

Insta destacar que a alienação, resultado da divisão social do trabalho, é correspondente à dissociação entre o exercício do trabalho no seu sentido ontológico e a própria exploração da força de trabalho, de forma que é o desprendimento do indivíduo da compreensão do produto-fim do seu trabalho, levando-o a se afastar das etapas de desenvolvimento do produto até que desconheça seu resultado²².

Diante das impostas “regras do jogo” e da alienação do sujeito do real valor do seu trabalho, na vigência de lógica de mercado onde o trabalho se torna uma mercadoria e se insere no sistema por meio da oferta da mão-de-obra, o indivíduo aguarda o retorno econômico pelo dispêndio da mercadoria força-de-trabalho, o que se torna um objetivo socialmente amplo a fim garantir meios de subsistência. Todavia, uma vez que não há mais individualização das atividades e a venda da força-de-trabalho se torna o ponto central do mercado, independente do produto fim, gera um enorme contingente na oferta dessa força-de-trabalho, o que culmina num

²⁰ VASCONCELOS, Vanessa Corrêa. **Reflexos previdenciários do trabalho em condições análogas à de Escravo**. São Paulo: Editora Dialética, 2022, p.27.

²¹ CIOFFI, Leandro. **Trabalho e dignidade humana: mudanças nas relações de produção na realidade socioeconômica brasileira**. Dissertação (mestrado em direito). Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho. Franca: UNESP, 2009. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp119213.pdf>> Acesso em: 06 dez. 2023.

²² MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A Ideologia Alemã**. Tradução de Álvaro Pina. São Paulo: Expressão Popular, 2009, p. 49.

maior desequilíbrio do sistema, onde os detentores do controle dos meios de produção tomam as rédeas do sistema e estipulam o valor dessa mercadoria abundante no mercado²³.

Esse desequilíbrio no sistema e a estipulação do valor da mercadoria indiscriminadamente, sem atender ao seu real valor, gera uma precarização e desregulamentação das condições de trabalho, ao passo que cada indivíduo, na atenção a sua necessidade individual de sobrevivência, se submete às oportunidades a ele concedidas sem preocupação com garantias mínimas, o que gera uma redução da qualidade de vida dos trabalhadores²⁴.

O mercado de trabalho é um dos muitos mercados de produtos em que se inscrevem as vidas dos indivíduos [...] em todos os mercados valem as mesmas regras. Primeira: o destino final de toda mercadoria colocada à venda é ser consumida por compradores. Segunda: os compradores desejarão obter mercadorias para consumo se, e apenas se, consumi-las for algo que o potencial consumidor em busca de satisfação está preparado para pagar pelas mercadorias em oferta dependerá da credibilidade dessa promessa e da intensidade desses desejos.²⁵

Essa lógica gera uma relação de troca – de mercadoria em valor econômico – completamente desigual, quando o indivíduo que está vendendo sua mercadoria força-de-trabalho desconhece o real valor da sua mercadoria e submete-se às regras do jogo impostas, de forma que em troca de garantir o mínimo necessário, submete-se ao valor ofertado.

1.2.1 A troca desigual

A ideia de venda da força de trabalho por um valor “equivalente” é a simplificação do sistema econômico capitalista mundial, fato que molda as organizações econômicas e a distribuição social e política mundial, de forma que a sociedade capitalista sendo, antes de tudo, uma sociedade de proprietários de mercadoria, as relações entre indivíduos assume uma forma coisificada medida pelo seu valor; ou seja, compreende-se como uma relação econômica entre aqueles que vendem e aqueles que compram a mercadoria, ou seja, o trabalho. Partindo dessa

²³ VASCONCELOS, Vanessa Corrêa. **Reflexos previdenciários do trabalho em condições análogas à de Escravo**. São Paulo: Editora Dialética, 2022, p.32.

²⁴ *Ibid.*, p. 33.

²⁵ BAUMAN, Zigmunt. **Vida para consumo**: a transformação das pessoas em mercadoria. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: 2008, p. 18.

ideia, alguns importantes autores ressaltam a importância dessa relação mercantil para a formulação da própria ordem jurídica e a construção da forma da subjetividade jurídica.

Mas, se a mercadoria se manifesta como valor independentemente da vontade do sujeito que a produz, a realização do valor no processo de troca pressupõe um ato voluntário, consciente, por parte do possuidor da mercadoria (...) Dessa maneira, o vínculo social entre pessoas do processo de produção, reificado nos produtos do trabalho e que assume a forma de princípio elementar, requer para a sua realização uma relação particular entre as pessoas enquanto indivíduos que dispõem de produtos, como sujeitos “cuja vontade reside nessas coisas” (...) Por isso, ao mesmo tempo que um produto do trabalho adquire propriedade de mercadoria e se torna portador de um valor, o homem adquire um valor de sujeito de direito e se torna portador de direitos.²⁶

Pachukanis resalta que para a construção do “fato econômico da troca” é essencial a existência de sujeitos, de forma que essa forma-sujeito se constitui não apenas para que ocorra o circuito de trocas mercantis em geral, mas especialmente, para que possa circular uma mercadoria especial, histórica e socialmente determinada, que é a mercadoria força de trabalho, a qual advém essencialmente de uma pré-ordenada composição da subjetividade humana, esta que deve ter uma forma específica para que o sujeito ao dispor-se da sua capacidade de trabalho como mercadoria, mantenha os atributos da sua personalidade. Todavia, o autor resalta especialmente que nas sociedades burguesas capitalistas a relação econômica de exploração advinda desse sistema é juridicamente formatada como um contrato, concedendo assim uma falsa ideia de equivalência à troca da mercadoria. Esse é um aprofundamento das linhas já apresentadas anteriormente no tocante a constituição das sociedades a partir das relações sociais entre indivíduos, mas formulada essencialmente pela relação entre indivíduo e natureza.

Dessa relação importa saber que existe uma correspondência entre o detentor da mercadoria e o sujeito de direito, ao passo que a disposição da força-de-trabalho é tida aqui como um ato voluntário diretamente proporcional ao ato de compra da outra parte da relação. Como dito, é um processo de troca formulado sob a égide de uma relação contratual, conforme assim explicita Marx:

As mercadorias não podem ir por si mesmas ao mercado e trocar-se umas pelas outras. Temos, portanto, de nos voltar para seus guardiões, os

²⁶ PACHUKANIS, Evguiéni Bronislavovich. **Teoria geral do direito e marxismo**. Trad. Paula Vaz de Almeida; revisão técnica Alysson Leandro Mascaro, Pedro Davoglio. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2017, p. 120.

possuidores de mercadorias. Elas são coisas e, por isso, não podem impor resistência ao homem. Se não se mostram solícitas, ele pode recorrer à violência; em outras palavras, pode tomá-las à força. Para relacionar essas coisas umas com as outras como mercadoria, seus guardiões têm de estabelecer relações uns com os outros como pessoas cuja vontade reside nessas coisas e agir de modo tal que um só pode se apropriar da mercadoria alheia e alienar a sua própria mercadoria em concordância com a vontade do outro, portanto, por meio de um ato de vontade comum a ambos. Têm, portanto, de se reconhecer mutuamente como proprietários privados. Essa relação jurídica, cuja forma é o contrato, seja ela legalmente desenvolvida ou não, é uma relação volitiva, na qual se reflete a relação econômica. O conteúdo dessa relação jurídica ou volitiva é dado pela própria relação econômica. Aqui, as pessoas existem umas para as outras apenas como representantes da mercadoria e, por conseguinte, como possuidoras de mercadorias. Na sequência de nossa exposição, veremos que as máscaras econômicas das pessoas não passam de personificações das relações econômicas, e que as pessoas se defrontam umas com as outras como suportes dessas relações.²⁷

Por conseguinte, afirma-se que essa vontade é construída com base na coerção e na necessidade do indivíduo, conforme apontado por Tiago Muniz Cavalcanti:

Não é mera coincidência o fato de que o trabalho designadamente livre tenha como pano de fundo a sociedade do mercado, na qual as relações contratuais são identificadas como liberdade: enquanto o produtor extrai “livremente” seu rendimento do mercado, também nele o consumidor o despende “livremente”.²⁸

Exposto isso, vislumbra-se desde logo que nesta relação capitalista de compra e venda, essencialmente desigual, o afastamento do trabalhador da sua própria subjetividade é parte fundamental para a manutenção da desigualdade, afinal, quando o trabalhador se distancia de si próprio consequentemente ele se afasta do controle sobre seu tempo dispendido de força de trabalho e o produto resultado deste, além de afastar-se da sua própria autonomia fundada no poder de escolha; assim, o valor a ser recebido em troca deste é relativizado pelo comprador. Essa é a essência do sistema capitalista: a alienação trabalhista.

Dessa forma, além de afastar-se do valor da sua própria força de trabalho, o trabalhador aliena-se de si e da sua própria dignidade humana, vez que a dignidade do trabalhador origina-se no valor do que ele produz e da sua consequente autonomia de poder sobre a escolha de seu dispêndio, afinal, o trabalho é uma

²⁷ MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política: Livro I: o processo de produção do capital. Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013, p.159-160.

²⁸ CAVALCANTI, Tiago Muniz. **Sub-humanos**: o capitalismo e a metamorfose da escravidão. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2021, p. 54-55.

importante parte da identidade da pessoa humana que vive em sociedade, tornando-se parte da subjetividade do sujeito. Immanuel Kant formulou sua teoria sobre a dignidade a partir da natureza racional do ser humano ao passo que sugeriu que a razão, a autonomia da vontade, a capacidade de autodeterminação e a capacidade de agir em conformidade com leis e princípios faz do homem portador de dignidade²⁹.

A dignidade está intimamente ligada à autonomia da vontade do sujeito, resultado da racionalidade humana e sendo assim indescartável, compondo a identidade única e indivisível de cada indivíduo-trabalhador, razão pela qual não é possível atribuir um valor precificado à ela. Diante disso é possível falar que na lógica de uma sociedade de consumo guiada pela hegemonia do mercado, o trabalhador-produto se torna substituível e obsoleto à medida que surgem novos trabalhadores com valor de força-de-trabalho menor; esse sistema é retroalimentado pela possibilidade de flexibilização das normativas e fomentado pela globalização da economia de mercado, tornando esse processo de uso e descarte uma das regras do jogo³⁰.

1.2.2 A dialética da dependência e a superexploração da força de trabalho

Utilizando-se de obras clássicas para a análise do sistema capitalista exploratório da força de trabalho e da dissociação do sujeito da sua própria subjetividade e conseqüentemente da sua identidade, a imagem que se cria da funcionalização desse sistema é aquela ambientada no período de desenvolvimento industrial dos grandes centros econômicos mundiais, quando o trabalho passou da essência individualista específica para uma lógica produtiva de grande escala. Todavia, embora este seja o panorama geral utilizado para retratar as relações exploratórias no contexto capitalista de forma ampla, ainda se faz necessário fazer recortes condizentes à realidade tratada neste trabalho, ou seja, a realidade do trabalho exploratório brasileiro.

²⁹ KANT, Immanuel. **Fundamentos da metafísica dos costumes**. Tradução de Lourival de Queiroz Henkel. [Rio de Janeiro]: Ediouro, [20-]. p. 62-78; COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 20.

³⁰ VASCONCELOS, Vanessa Corrêa. **Reflexos previdenciários do trabalho em condições análogas à de Escravo**. São Paulo: Editora Dialética, 2022, p. 32.

Como um dos pontos essenciais para as próximas observações, destaca-se aqui a necessária localização das relações de trabalho aqui discutidas, afinal, embora o sentido estrutural da exploração capitalista se mantenha, os meios de manutenção se modificam a fim de se adaptar à realidade local.

Por esses motivos é que para um estudo acerca do trabalho escravizante moderno brasileiro é imprescindível analisar a razão exploratória deste meio a fim de que não seja importada uma lógica distinta das consequências presentes na realidade social brasileira, afinal, para além da simples divisão do trabalho se torna aqui imperiosa a divisão internacional do trabalho e todas as implicações que uma análise descolonial do trabalho apresenta.

Partindo da Teoria da Dialética da Dependência, marcada pelos escritos de autores latino-americanos das décadas de 1960 e 1970, tomará-se como ideia norteadora das reflexões, o argumento de que capitalismo presente *aqui* é essencialmente diferente daquele encontrado nos grandes centros econômicos mundiais, de forma que se torna clara a existência de economias centrais e outras periféricas.

A ideia central e simplificada da definição do capitalismo dependente, obtida a partir das definições de Ruy Mauro Marini e Vânia Bambirra³¹, é a existência de uma relação de subordinação entre nações formalmente independentes, sendo uma economia central e outra periférica, que são orientadas numa lógica de produção e distribuição das nações subordinadas àquelas que detém o poder econômico. O grande destaque é da existência desses nichos econômicos centrais e periféricos, vez que a acumulação de capitais das nações centrais está intrinsecamente ligada à trama internacional do capital, a qual deu-se pela expansão dos movimentos imperialistas colonialistas, que fundaram o capitalismo mercantil na busca por materiais naturais.

³¹ Ruy Mauro Marini define como sendo “uma relação de subordinação entre nações formalmente independentes, em cujo marco as relações de produção das nações subordinadas são modificadas ou recriadas para assegurar a reprodução ampliada da dependência” (MARINI, Ruy Mauro. **Dialética da dependência**. Em: TRASPADINI, Roberta; STEDILE, João Pedro (orgs). Ruy Mauro Marini – vida e obra. 2a ed. São Paulo: Expressão Popular, 2011, p. 134-135); Já Vânia Bambirra conceitua a dependência como “o caráter condicionante concreto que as relações de dependência entre o centro-hegemônico e países periféricos tiveram no sentido de conformar determinados tipos específicos de estruturas econômicas, políticas e sociais atrasadas e dependentes” (BAMBIRRA, Vânia. **O capitalismo dependente latino-americano**. Tradução de Fernando Correa Prado e Marina Machado Gouvêa. Florianópolis: Insular, 2012, p. 38).

A descoberta das terras auríferas e argentíferas, na América, o extermínio, a escravização e o soterramento da população nativa nas minas, o começo da conquista e o saqueio das Índias Orientais, a transformação da África numa reserva para a caça comercial de peles-negras caracterizam a aurora da era de produção capitalista. Esses processos idílicos constituem momentos fundamentais da acumulação primitiva. A eles se segue imediatamente a guerra comercial entre as nações europeias, tendo o globo terrestre como palco.³²

Todavia, cabe destacar que o capitalismo dependente não se confunde com a situação colonial, na qual houve a extração de matérias primas e utilização, em grande medida, de trabalho escravizado no processo de apropriação de recursos e seus produtos. A questão norteadora dessa teoria e a qual importa para este trabalho, é acerca da análise da dependência econômica, política e social de países subdesenvolvidos – a América Latina – para com países desenvolvidos e a influência desta relação na manutenção das desigualdades entre os países tidos como centrais e os periféricos.

Insta salientar que embora não seja a mesma situação, a dependência teve relação direta com o capitalismo mercantil do século XVI uma vez que é por meio dele que se estreitam as relações entre a América Latina e a dinâmica mercantil internacional quando nesta haviam importantes colônias produtoras de matérias-primas e da extração de metais preciosos, estas que interessavam ao desenvolvimento do capital comercial europeu, em sua grande medida. No entanto, somente no século XIX, com o surgimento da grande indústria, é que firmou-se uma articulação econômica com a economia inglesa³³, quando a economia latino-americana incorporou-se à economia burguesa mundial como importante meio de obtenção de matéria-primas – em especial de alimentos –, embora nunca tenha deixado de ser apenas uma economia colonial dependente, ou, como denominado por Theotônio dos Santos, uma colonial-comercial-exportadora³⁴.

Ou seja, a América Latina contribuiu para o processo de acumulação de capital dos países industriais, porém não integrou como parte de fato, apenas como

³² MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política: Livro I: o processo de produção do capital. Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 821.

³³ MARINI, Ruy Mauro. **Dialética da dependência**. Em: TRASPADINI, Roberta; STEDILE, João Pedro (orgs). Ruy Mauro Marini – vida e obra. 2a ed. São Paulo: Expressão Popular, 2011, p.134

³⁴ DOS SANTOS, Theotonio. **A teoria da dependência**: balanço e perspectivas. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

meio de fornecimento de produtos, em especial de alimentos; não obstante tenha deslocado a produção de mais valia absoluta para a de mais valia relativa, a acumulação passou a depender mais da exploração do trabalhador e conseqüente desvalorização da força de trabalho, afinal, somente o crescimento da produtividade não seria suficiente para o aumento da mais-valia relativa.

Diante disso, da análise dos movimentos de industrialização das nações, nos processos que se deram durante o início da industrialização no século XIX, observou-se que somente os setores econômicos e regiões mais dinâmicas conseguiram ajustar suas relações de trabalho aos padrões capitalistas de mercantilização da força de trabalho, de forma que na outra face dessa realidade, em setores marginalizados de produção, essas relações não se desenvolveram da mesma forma, resultando em dependência e subdesenvolvimento interno. Isso levou à exploração excessiva para compartilhar o excedente com as burguesias externas dominantes e privilegiar as burguesias internacionais³⁵.

Vânia Bambirra³⁶, ao analisar esse processo histórico-estrutural, sugere que a especialização das economias periféricas como produtos únicos envolvidos na modernização abriu possibilidades para diversificar a produção por meio do desenvolvimento industrial. Essa diversificação visava superar a especialização e a divisão internacional de trabalho existente até então, confirmando a lei de desenvolvimento desigual e combinada. Assim, embora o avanço industrial nos países periféricos coloque em questão e ofereça oportunidades para superar essa divisão internacional de trabalho, a indústria ainda depende do setor exportador como condição para seu próprio progresso.

Ou seja, para contrabalançar a desigualdade na troca de valor, as elites locais precisam explorar ao máximo a mão de obra para obter maiores lucros, razão pela qual buscam incentivar o aumento do trabalho e estender o tempo de dispêndio, aumentando assim a sua eficiência. Ademais, visando ainda essa potencialização dos lucros, essas elites extraem boa parte dos recursos necessários e de direito dos

³⁵ FERNANDES, F. **Capitalismo dependente e classes sociais na América Latina**. São Paulo: Global editora, 2009.

³⁶ BAMBIRRA, V. **O capitalismo dependente latino-americano**. 4ª ed. Santa Catarina: Editora Insular/IELA, 2019.

trabalhadores, encaminhando estes ao fundo de acumulação, afinal, a concessão desses direitos gera um custo.

Essa operacionalização resultou na precarização ainda maior das condições de trabalho ao passo que exige-se mais, por maior tempo e sem as garantias mínimas de segurança ou saúde, os quais são tidos como mínimos necessários pois proporcionam meios que prolongam o exercício do trabalho. Ademais, vale ressaltar que a concorrência entre os indivíduos por uma oportunidade de garantia do mínimo existencial, em tese proporcionado pelo salário, numa realidade de escassez, faz com que os trabalhadores se submetam a essas condições degradantes e a uma remuneração muito abaixo do real valor da sua força de trabalho sob a justificativa da necessidade e obter qualquer remuneração.

Dado os apontamentos feitos, torna-se inevitável destacar uma ideia muito difundida culturalmente no país, em especial nos últimos anos, que é a falácia do desenvolvimento social e a extinção das desigualdades através do aumento do dispêndio do trabalho, ou seja, quanto mais a população trabalhar coletivamente mais próximo o país vai estar de suprir as desigualdades sociais e econômicas. Todavia, conforme já fora apontado, as desigualdades e o subdesenvolvimento são frutos justamente da lógica de superexploração da força de trabalho e da constante redução do valor do produto oriundo da condição de capital dependente, de forma que embora haja um constante incentivo para aumentar a produtividade laboral, isso não significa um caminho para o deslanche no desenvolvimento nacional, apenas aumento do capital variável que não se compara ou equipara ao capital constante.

Não é porque foram cometidos abusos contra as nações não industriais que estas se tornaram economicamente débeis, é porque eram débeis que se abusou delas. Não é tampouco porque produziram além do necessário que sua posição comercial se deteriorou, mas foi a deterioração comercial o que as forçou a produzir em maior escala. Negar-se a ver as coisas dessa forma é mistificar a economia capitalista internacional, é fazer crer que essa economia poderia ser diferente do que realmente é. Em última instância, isso leva a reivindicar relações comerciais equitativas entre as nações, quando se trata de suprimir as relações econômicas internacionais que se baseiam no valor de troca.³⁷

³⁷ MARINI, Ruy Mauro. **Dialética da dependência**. Em: TRASPADINI, Roberta; STEDILE, João Pedro (orgs). Ruy Mauro Marini – vida e obra. 2a ed. São Paulo: Expressão Popular, 2011, p. 143.

1.3 O POVO TRABALHADOR BRASILEIRO E A CARACTERIZAÇÃO DE UMA SOCIEDADE SUPEREXPLORADA

Conforme exposto nos parágrafos acima, é o trabalho que discerne o homem do animal e concede sentido à sua existência, tanto individual como coletiva, de forma a traçar linhas importantes para a construção da vida em sociedade, seja pela obtenção de materiais necessários para sua subsistência, seja pela relação social formulada através das trocas das mercadorias constituídas a partir desse trabalho.

Nada obstante, o ponto central dessa reflexão é a instrumentalização dessa lógica centralizadora do trabalho na vida humana e como a partir desta são criadas narrativas difundidas socialmente como meio para validação de uma superexploração do indivíduo, afinal, ainda que o trabalho tenha ponto fulcral na caracterização do sujeito individualmente e coletivamente, a centralidade das atividades laborais ante a existência humana é condicionada em grande medida pela necessidade de prover meios de subsistência, o que se intensifica a depender da localização da análise.

Diante disso, dadas as bases dependentes do capitalismo vigente no Brasil e o constante agravamento que as desigualdades sociais e econômicas causam nas relações de trabalho, resta evidente que o desenvolvimento nacional não provém de um aumento na produtividade laboral, todavia este é o discurso amplamente difundido na atualidade. O que se mostra na história é a construção de narrativas a fim de consolidar uma mão-de-obra barata pautada na necessidade que incentiva a competitividade pela sobrevivência.

Durante toda a história brasileira houve a propagação de diferentes discursos em que a prioridade era o trabalho, constituindo essa como a razão central da vida humana. No período pós-abolição, por exemplo, foram instituídas políticas *anti-vadiagem*, as quais visavam manter um controle dos recém libertos e operar a manutenção dos mecanismos de exploração.

Era natural, portanto, que o senhor de escravos, premido pela necessidade de substituir a mão de obra escrava, engendrasse um mecanismo de exploração que lhe permitisse atingir, no mínimo, o mesmo lucro. Não querendo se relacionar com o nacional livre, vale-se, então, da imigração,

mas nem por isso as estruturas de poder deixam de tentar “disciplinar” o branco livre e pobre para o trabalho, por meio da institucionalização da obrigatoriedade do trabalho.

É nesse sentido que se intensificam as leis criminalizadoras da “vadiagem”, que já existiam no Brasil, a bem da verdade, desde as Ordenações Filipinas, de 1603.³⁸

Por essa razão é que no Código Criminal do Império Brasileiro, de 1830, foi adicionado o Capítulo IV tratando dos “Vadios e Mendigos”, o qual estabeleceu que o “homem que não viver como senhor, ou como amo, nem tiver ofício ou outro mister em que trabalhe, ou ganhe a sua vida, ou não andar negociando, algum negócio seu ou alheio, ou dentro de 20 dias, [...], não tiver amo ou ofício, será preso e açoitado”³⁹.

Ademais, foram instituídas também leis de abolição parcial, visando controlar as forças produtivas, dando foco especificamente na problemática da ociosidade entre os libertos. Essa característica esteve presente nos decretos do Ventre Livre, de 1871, e dos Sexagenários, de 1885, os quais rotulavam como vagabundos os libertos sem ocupação ou que se ausentassem de casa, estabelecendo penalidades de detenção com trabalhos públicos para aqueles que não conseguissem emprego dentro do prazo determinado pela polícia. Essas políticas anti-vadiagem estiveram presentes em outras legislações no curso da história, podendo ser citado brevemente o Código Penal de 1890 e no Código Penal de 1940, ainda que neste último tenha se tornado contravenção penal.

Cabe destacar que tais discursos não se limitaram à criminalização do não trabalho, mas posteriormente foram se modificando no sentido de buscar uma unicidade entre a massa trabalhadora brasileira e criar um sentido de coletividade, discursos estes utilizados em campanhas políticas e propagandas governamentais, como foi o exemplo da Era Vargas⁴⁰.

Da influência deste último no incentivo ao trabalho é possível destacar o pretendido desenvolvimento industrial nacional, este que seria viria a ser a tentativa

³⁸ SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **História do direito do trabalho no Brasil**: curso de direito do trabalho. São Paulo: LTr, 2017. v. 1, p. 83.

³⁹ PORELI, R.; GIANNATTASIO, G. **Existências em transfiguração**: olhares sobre a vadiagem e vidas transgressoras. *Antíteses*, [S. l.], v. 1, n. 2, p. 475–493, 2008. Disponível em: <<https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/antiteses/article/view/1519>>. Acesso em: 7 dez. 2023.

⁴⁰ SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **História do direito do trabalho no Brasil**: curso de direito do trabalho. São Paulo: LTr, 2017. v. 1, p. 174.

do desenvolvimento industrial autônomo brasileiro, acerca do qual cabe dizer que apesar do incentivo ao processo de industrialização brasileira iniciado com a República, e a venda de um próspero futuro econômico, os moldes trabalhistas mantinham-se os mesmos. Afinal, acelerado pelo emprego da mão de obra imigrante - os quais vinham na busca de trabalho na lavoura e se deslocavam para as cidades -, até 1930 o país ainda era essencialmente agrícola, de forma que embora houvesse o incentivo idealizado da mudança, na prática mantiveram-se os mesmos moldes.

Todavia, mais relevante que esse relato numérico é a compreensão de que o país que dava passos em direção à industrialização, na busca de se tornar capitalista, não conseguia se afastar culturalmente do escravismo e do fisiologismo, tanto que de liberalismo mesmo pouco se concebia. De fato, a lógica liberal só era assumida quando necessária para justificar a exploração do trabalho, na medida em que os industriais vislumbravam a necessária ajuda do Estado para a implementação do projeto industrial, sem se desapegarem da origem escravista.⁴¹

Muito embora essas ideias tenham sido dadas no início do processo de industrialização nacional, ainda na época das oligarquias, observou-se que isso se estendeu pela história, de forma que alterou-se minimamente quando os ideais liberais primaram pela extensão do mercado consumidor interno promovido ante o forçoso desenvolvimento industrial instaurado pelo governo getulista em especial, o que gerou, em tese, uma preocupação com a regulamentação das relações trabalhistas, levando assim ao advento da legislação trabalhista no Brasil⁴².

Desse processo de industrialização e formação de uma massa trabalhadora nos centros industriais, foi constituindo-se uma nova classe operária, formada inicialmente em grande medida por imigrantes, conforme apontado anteriormente, os quais não eram tido como componentes desse meio, conforme aponta Roberto Schwarz quando diz que “não sendo escravos nem senhores, viviam num espaço social intermediário e anêmico, em que não era possível prescindir da ordem nem viver dentro dela”⁴³. Ou seja, dessa nova classe não se reconhecia o povo brasileiro, de forma que em contrapartida os trabalhadores e trabalhadoras negros e negras –

⁴¹ SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **História do direito do trabalho no Brasil**: curso de direito do trabalho. São Paulo: LTr, 2017. v. 1, p. 124.

⁴² *Ibid*, p. 174.

⁴³ SCHWARZ, Roberto. Pressupostos, salvo engano, de ‘Dialética da Malandragem’. In: **Esboço de Figura (Homenagem a Antônio Cândido)**. São Paulo: Duas Cidades, 1979, p. 142.

brasileiros –, libertos da escravização, eram excluídos e marginalizados às condições ínfimas de subsistência⁴⁴. Ou seja, vislumbra-se uma constante no incentivo histórico da exploração do trabalho brasileiro, velada muitas vezes pelo discurso do desenvolvimento nacional através do aumento produtivo, ainda que em grande medida tenham sido traças formas de discriminação de quais eram os trabalhos de brasileiros tidos como dignos, vez que é indubitável que essas políticas de incentivo ao trabalho eram marcadas também pelas políticas discriminatórias de branqueamento da população.

Assim, é válido pontuar que do processo tentado de industrialização e maior incentivo ao trabalho, decorreu-se uma marginalização e exclusão da população negra liberta em detrimento da oferta de oportunidades à imigrantes, de modo que à população negra restou o condicionamento à uma posição marginalizada, tida como não merecedora das mesmas condições de trabalho destinadas à faixa branca da população; por essa razão é que se viram submetidos a trabalhos ainda mais exploratórios e degradantes a dignidade humana como última forma de obter sustento e garantir a sobrevivência.

Finalmente, por ser o ex-escravo considerado excedente no novo campo de oportunidades que se abria, não houve nenhuma política de readaptação, integração e assimilação dele ao sistema que se criava. Pelo contrário. Quando surgiu o trabalho assalariado no Brasil, como forma de produção, o ex-escravo, que até antes da Abolição se encontrava no seu centro, recebeu, imediatamente, o impacto oriundo da concorrência de outra corrente populacional que vinha para o Brasil vender a sua força de trabalho: o imigrante. Esse fluxo migratório, ao entrar no mercado de trabalho deslocava o ex-escravo do centro do sistema de produção para a sua periferia, criando as premissas econômicas da sua marginalização.⁴⁵

Dados os apontamentos, torna-se impossível desassociar o incentivo à uma construção social fundada no trabalho, de políticas racistas e de alocação social, quando em verdade após a abolição da escravatura o que a população negra e recém liberta recebeu foi uma alocação a subempregos, ao desemprego e a marginalização progressiva no tocante ao desempenho de atividades que ainda

⁴⁴ Esse processo de exclusão dos trabalhadores e trabalhadoras negros e negras era vista também como uma política de branqueamento da classe operária na delimitação de quem eram os grupos que figuravam o desenvolvimento nacional e quem figurava o trabalho camponês. (JACINO, Ramatis. **Transição e exclusão: o negro no mercado de trabalho em São Paulo pós-abolição - 1912/1920.** São Paulo: Nefertiti, 2014. p.119.)

⁴⁵ MOURA, Clóvis. **O negro: De bom escravo a mau cidadão?.** Rio de Janeiro:Conquista, 1977, p. 29-30.

prevalencia uma lógica muito exploratória e degradante⁴⁶. Ademais, embora a exploração da força de trabalho fosse regra para o possível desenvolvimento nacional, a superexploração da população negra foi planejada conforme demonstra o condicionamento desse grupo aos trabalhos ainda mais exploratórios.⁴⁷

Diante disso, clareiam-se as ideias de que num contexto de capitalismo dependente a superexploração dos trabalhadores gera uma vulnerabilização dos indivíduos em troca de uma remuneração que não chega a ser suficiente para ultrapassar a garantia do mínimo existencial - e muitas vezes nem ao menos isso. Conseqüentemente isso gera grandes desigualdades sociais e econômicas e promove a miserabilidade da população, estas que são potencializadas pelo difícil acesso à garantias básicas como saúde, educação, moradia digna entre outros, causando assim uma exclusão desses indivíduos do restante da sociedade e limitando suas possibilidades de - eventual - ascensão e sair da zona de miserabilidade do país.

Esta evolução dos acontecimentos parece confirmar outra temática posta em evidência pela teoria da dependência: a tendência à exclusão social crescente, como resultado do aumento da concentração econômica e da desigualdade social. “Dependente, concentrador e excludente” estas eram as características básicas do desenvolvimento dependente, associado ao capital internacional destacadas pela teoria.⁴⁸

Essa desigualdade que recai em cadeia na sociedade, sendo um processo histórico-cultural, e o pouco acesso a condições melhores de vida faz com que os indivíduos continuem submetidos àquela lógica a fim de conseguir seu sustento. Há ainda aqueles que nem alcançam o acesso à garantia do direito ao trabalho⁴⁹, muito menos à garantia de um trabalho com condições equitativas e satisfatórias⁵⁰, uma vez que a taxa de desemprego no país ainda é muito grande. Assim, ao mesmo

⁴⁶ Associado às políticas *anti-vadiagem* fomentou a discriminação e criminalização da população negra, uma vez que esse grupo era condicionado ao desemprego pelo mesmo sistema que se ocupava de criminalizar quem não detinha atividade laboral, o que acabou por fomentar ainda mais a submissão das pessoas negras à trabalhos superexplorados a fim de garantirem sua sobrevivência e se manterem longe da possível identificação como *vadios*.

⁴⁷ MOURA, Clóvis. **O negro: De bom escravo a mau cidadão?**. Rio de Janeiro: Conquista, 1977, p. 33.

⁴⁸ DOS SANTOS, Theotonio. **A teoria da dependência: balanço e perspectivas**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002, p. 30

⁴⁹ O art. 6º da Constituição Federal de 1988 garante o trabalho como um direito social de todas as pessoas.

⁵⁰ A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, ratificada pelo Brasil, garante no seu art. 23 que “todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego”.

tempo que crescem as desigualdades e dificuldades de acesso ao trabalho digno, o mercado se refina cada vez mais e exige condições de mão-de-obra qualificada, o que para grande maioria da população torna-se difícil, afinal, a pobreza e as desigualdades impedem que essas pessoas acessem educação superior e cursos de especialização, afinal, a preocupação da maioria é com a alimentação e sobrevivência.

A superexploração fomenta o crescimento das desigualdades e essas que impedem as pessoas de superarem esse local de exploração do trabalho, afinal, não tendo condições mínimas para investir em educação, acabam caindo nos mesmos trabalhos precários e exploratórios, retroalimentando esse sistema.

2. O TRABALHO ANÁLOGO A ESCRAVIZAÇÃO NO BRASIL

Apresentadas as bases teóricas acerca da construção metodológica histórico-cultural das narrativas acerca da relação indivíduo-trabalho nas sociedades capitalistas, as quais predominantemente se definem através da identificação do sujeito como mera força de trabalho produtiva e mercadorizada que pode ser explorada em prol da acumulação de capital, interna ou externa, da nação. Passa-se agora para o aprofundamento temático desses meios de exploração e suas consequências, a fim de que sejam assim apresentadas as formas que esses métodos de exploração se aplicam à realidade e quais os danos causados, tanto aos indivíduos envolvidos, quanto à sociedade e à lógica desenvolvimentista do país.

Esse segundo capítulo propõe-se a abordar mais minuciosamente e localizadamente a forma mais extrema de exploração da força de trabalho, o trabalho em condições escravizantes, a fim de que sejam melhor compreendidos os processos aferidos, direta ou indiretamente, na forçosa expropriação da dignidade humana do indivíduo por meio de atividades laborais, configurando aplicação prática dos meios explicados teoricamente nos subcapítulos anteriores. O objetivo é investigar como se deu a utilização de trabalho escravizado por séculos no Brasil e por quais razões, mesmo após anos desde a Lei 3.353/88 que a princípio “aboliu” a escravidão no país, ainda há um alto número de resgates de pessoas em condições de trabalhos escravizantes.

Estas conclusões são necessárias a fim de serem delineadas as diferentes formas de escravidão do trabalhador, vez que estas têm se modificado no correr dos anos e muito raramente são encontradas situações escravizantes de subjugação total do trabalhador, de forma que assim seja possível ampliar cada vez mais a proteção aos trabalhadores e encontrar formas de garantir a dignidade a todo trabalhador, seja de forma protetiva anterior ou de forma reparativa. Este capítulo limita-se à exposição das condições caracterizadoras de um trabalho escravizante e as consequências sociais e individuais dessa exploração.

Diante disso, no item 1.1 objetiva-se fazer um resgate histórico da mão-de-obra escravizada que construiu a sociedade brasileira, a fim de compreender as razões e os meios em que se deram o trabalho escravizado, ainda

no período colonial, buscando compreender os seus impactos na realidade social, econômica e cultural do país e como estes se relacionam com a manutenção da exploração da força de trabalho como fundamento do capitalismo dependente.

No item 2.2, a partir do contexto histórico apresentado no ponto anterior e da identificação do contexto atual dos trabalhos em condições tidas como análogos à de escravizados, será traçada uma análise acerca das modificações das condições de submissão e afetação à saúde dos trabalhadores em trabalhos altamente exploratórios.

Por fim, visando encaminhar o trabalho para uma análise mais objetiva pela ótica do direito do trabalho e promover uma discussão sobre os direitos previdenciários assegurados aos trabalhadores em situações análogas à de escravizados, que serão realizados no último capítulo do trabalho, no item 2.3 serão apresentados os principais danos à dignidade do trabalhador submetido à essas condições de trabalhos no que diz respeito ao meio ambiente, uma vez que o seu corrompimento é a principal causa de boa parte dos casos de reconhecimento de trabalhos em condições análogas à de escravizados dado a sua alta influência no caráter indigno do trabalho e nas consequências à saúde física, psíquica e moral do trabalhador.

2.1 OS PRIMEIROS TRABALHADORES DO BRASIL

É importante ter em mente que a escravização não foi um tratamento comum e homogêneo, ela foi se modificando dentro da história em diferentes formas de tratativas do sujeito, ainda que todas condizem à uma submissão do indivíduo. Foram diferentes graus de sujeição e exploração. Por esse motivo, quando pretende-se definir o que é a escravidão, ainda que buscar uma definição clara e tácita seja difícil, é essencial pontuar que ela localiza-se entre um limite compreendido pela liberdade total do sujeito e a submissão total, de forma que não há uma régua tangível para definir quando uma situação é escravizante ou não pois as condições se diferem e podem se modificar⁵¹.

⁵¹ Moses I. Finley, "Entre a escravidão e a liberdade", In: **Economia e sociedade na Grécia antiga**, trad. Marley Pinto Michael, São Paulo, Martins Fontes, 1989.

Não há como quantificar a sujeição humana a fim de classificá-la como escravizante ou não, o que leva a uma importante reflexão de que a escravidão não significa necessariamente infligir coersão física ou restringir fisicamente o indivíduo a um local, afinal, há uma grande diferença entre “o tratamento mais ou menos humano de escravos específicos por senhores específicos e a desumanidade da escravidão enquanto instituição”⁵².

É possível afirmar que a escravização sempre foi a grosso modo caracterizada pela desumanização de um indivíduo e redução deste à condição de objeto, mercadoria ou simplesmente algo fungível; essa é uma definição passível de reconhecimento amplo, independente das questões geográficas, sociais, econômicas, etc. Todavia, no que diz respeito um pensamento mais analítico, compreende-se que “ao contrário do que muitos pensam, a escravização não diz respeito, necessariamente, ao aprisionamento, à restrição da liberdade física de locomoção, mas se refere, desde o surgimento, à apropriação do homem pelo homem”⁵³, ou seja, equiparação do indivíduo às coisas, sendo essa a acepção histórica da escravidão.

Vai além de uma restrição física do sujeito, é a imposição de uma categoria coisificada sem aspirações e desejos, de modo que não se trata da falta de vontade, mas sobre a falta da autonomia, autodeterminação e livre-arbítrio para decidir suas próprias questões.

Diante disso é possível traçar um comparativo com a situação da escravização de africanos nas terras brasileiras, quando, das navegações portuguesas foi “descoberto” o Brasil e, no interesse de extração de matéria-prima, foi instigado o trabalho indígena na extração das matérias-primas em troca do escambo, de modo que é possível vislumbrar-se aqui o que fora exposto no item 1.1 do primeiro capítulo, no que concerne a transição do macaco para homem em razão da operacionalização do trabalho, vez que do trabalho indígena baseado na

⁵² Moses I. Finley, “Entre a escravidão e a liberdade”, em **Economia e sociedade na Grécia antiga** (trad. Marley Pinto Michael, São Paulo, Martins Fontes, 1989, p. 76.

⁵³ CAVALCANTI, Tiago Muniz. **Sub-humanos: o capitalismo e a metamorfose da escravidão**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2021, p. 26.

subsistência⁵⁴, passou-se para um modelo de exploração escravizante tendo em vista que a “remuneração” pela atividade não condizia com o real dispêndio.

Todavia, com o caminhar da expansão dos interesses religiosos pela nova colônia e pela constante insubordinação dos indígenas para realização das atividades, buscou-se alternativa a essa necessidade, de modo que foi o momento em que foram trazidos, como objetos, os negros africanos para exercer o trabalho imposto. Vale aqui expor que em verdade, o tráfico e escravização de negros africanos não foi uma alternativa muito difícil de alcançar, pois “desde meados do século XV, os portugueses já traficavam escravos adquiridos da África para o Reino europeu, onde eram ocupados em serviços domésticos, trabalhos urbanos pesados, e mesmo na agricultura”⁵⁵, o que demonstra-se o grande interesse econômico na escravização moderna e sua ligação com o capitalismo moderno.

Esse processo de escravização no Brasil colônia é caracterizado, nos termos do que foi recentemente exposto, tanto pela redução do indivíduo escravizado à coisificação e retirada da sua dignidade a fim de reduzi-lo a algo explorável, bem como identifica-se condições evidentes de sujeição física e moral através da coação física e do aprisionamento. Observa-se em verdade uma confluência dessas definições, principalmente envolvendo a própria questão do tráfico, em se tratando da escravização negra, que implica na retirada das pessoas de seu próprio país para ser utilizado e comercializado como mero instrumento para desempenho de atividade.

No ponto de partida, o negro africano é um “capturado” extraído do seu meio social, e como tal permanecerá até ser metido na sociedade escravista, e essa inserção será tanto mais difícil porquanto a captura foi violenta, brutal, rompeu todo o seu relacionamento anterior, todas essas ligações que formam o indivíduo social, como os laços familiares, de clã e comunidade. Dessocialização que implica fatalmente em despersonalização.⁵⁶

⁵⁴ Àquela época havia uma ideia de que nas terras descobertas haviam homens “anormais” e animalizados, de modo que só foram tratados como parcialmente iguais a partir da realização das extrações em troca de escambo. A intenção de catequização dos indígenas apenas comprovou a visão desses indivíduos como animais que necessitavam de direcionamento divino.

⁵⁵ SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **História do direito do trabalho no Brasil**: curso de direito do trabalho. São Paulo: LTr, 2017. v. 1, p. 31.

⁵⁶ MATTOSO, Kátia de Queirós. **Ser escravo no Brasil**. Trad. James Amado. São Paulo: Brasiliense, 2003, p. 101.

Assim, iniciado no interesse de extrair matérias-primas e metais preciosos, o trabalho escravizante na colônia se intensificou quando encontrados novos interesses de recursos a serem explorados e quando vislumbrada a necessidade de estabelecer-se por mais tempo nas novas terras, fazendo-se necessário incentivar a construção dos pequenos centros urbanos e quando vista prosperidade na exploração do solo, principalmente para instalação de engenhos de cana-de-açúcar, que se tornou uma atividade muito rentável para o comércio internacional de açúcar.

Da produção do açúcar, para a extração do ouro e, posteriormente para o cultivo do café, a razão econômica em torno do desenvolvimento exploratório de recursos naturais da nova terra só intensificou cada vez mais a necessidade de construção de uma nova sociedade na colônia, de modo que visando sempre a maior projeção de lucros, intensificou-se a exploração do trabalho escravizante para a construção da nova sociedade, propriamente dita. Além disso, da grande produção agricultora, em especial da cana-de-açúcar, começavam a surgir justificativas para a escravização dos negros pautadas estas na maior “pré-disposição” para atividades manuais dado sua maior resistência física do que os indígenas⁵⁷, formulando-se assim um incentivo a uma divisão racial do trabalho que foi assim se consolidando na história e que ainda é perceptível nos dias atuais.

A razão econômica norteou toda a história colonial de manutenção da exploração da mão-de-obra escravizante por longas décadas, de forma que a sua cessação também foi motivada pela influência internacional da razão econômica: o aumento do mercado consumidor. Afinal, “em 1817, os escravos representavam mais da metade da população brasileira e foram traficados para o Brasil de diversos locais da África, significando que o Brasil não era apenas um país de escravos, era um país de estrangeiros”⁵⁸.

Constituindo a maior parte da população brasileira, significava que somente a menor parcela era consumidora, de forma que em razão do crescimento produtivo impulsionado pela Revolução Industrial, esta que era agora baseada na mão-de-obra assalariada, a Inglaterra impôs diversas restrições comerciais a fim de

⁵⁷ PRADO JÚNIOR, Caio. **História econômica do Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 2004, p. 36.

⁵⁸ SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **História do direito do trabalho no Brasil**: curso de direito do trabalho. São Paulo: LTr, 2017. v. 1, p. 41.

extinguir o trabalho escravizado e assim aumentar o mercado consumidor de seus produtos.⁵⁹

De tal forma, sob a pressão comercial do governo inglês, foi assinada a Lei Eusébio de Queiroz, em 4 de setembro de 1850, considerando ilícito o transporte marítimo de escravos africanos até a costa brasileira. Todavia a realidade na colônia era diferente da teoria, vez que em razão principal do empreendedorismo agrícola no Brasil, operou-se a manutenção da mão-de-obra exploratória em razão do baixo custo e potencialização dos lucros. Dado o crescimento do movimento abolicionista e a assinatura de outras leis abolicionistas como a da Lei do Ventre Livre, de 1871, prosseguiu-se até a assinatura da Lei Áurea em 13 de maio de 1888.

Todavia, Clóvis Moura aponta que a escravidão no Brasil ocorreu em dois períodos distintos, o escravismo pleno (aproximadamente de 1500 até 1850), e o escravismo tardio (aproximadamente de 1851 a 1888), este segundo compreendido como aquele de modernização capitalista e de mercantilização da força-de-trabalho, entendido como a passagem para a lógica do capitalismo dependente⁶⁰. A ocorrência do escravismo tardio foi impulsionado pelas políticas eugenistas brasileiras que queria desassociar-se da imagem do negro, de modo que o maior fluxo de migrações européias em busca de oportunidades de trabalho culminou na condução da população à própria sorte e condicionados à trabalhos que retomam uma semiescravização. Ou seja, os negros, maioria da população brasileira, foram “considerados juridicamente livres em uma sociedade que se pretende burguesa e liberal, mas que não deixa se der escravista”.⁶¹

Diante de todo o exposto, vislumbra-se que o Brasil foi construído a partir da mão-de-obra de uma população escrava e majoritariamente negra, a mesma população que foi excluída e a quem foi negada da composição social do país, de forma que restou novamente alocada à condições de vida degradantes e

⁵⁹ SILVA, Marcello Ribeiro. **Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI: novos contornos de um antigo problema**. 2010. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais Aplicadas - Direito). Universidade Federal de Goiás. Goiânia:2010. Disponível em: <<https://repositorio.bc.ufg.br/tede/items/352b2c0e-f072-43b8-b38e-01e570066338>>. Acesso em: 2 dez. 2023.

⁶⁰ MOURA, Clóvis. **Escravidão, colonialismo, imperialismo e racismo**. Revista Afro-Ásia, n.14, 1983, p. 133.

⁶¹ SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **História do direito do trabalho no Brasil: curso de direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2017. v. 1, p. 55.

subumanas visto que a não oportunização de trabalhos decentes culminou na necessidade de submissão à trabalhos exploratórios e degradantes.

Assim, destaca-se que o lucro da exportação de recursos ao mercado internacional, obtido a partir do dispêndio de mão-de-obra escravizada na extração e produção, é semelhante ao lucro obtido na lógica produtivista do capitalismo dependente, visto que a base da mão-de-obra permanece sendo exploratória e essencialmente negra, haja visto a manutenção do grupo superexplorado. Afinal, o ambiente do capitalismo dependente e da superexploração da força de trabalho foram profundamente moldados por uma lógica imperialista e escravocrata, razão pela qual é inegável que o aumento significativo de situações identificadas como trabalhos em condições análogas à de escravizados decorre da exploração intensiva da mão de obra brasileira, principalmente da comunidade negra, pelos motivos já mencionados. Essa exploração baseia-se na exploração das necessidades básicas dos indivíduos e na abundância excessiva de pessoas em busca de oportunidades de trabalho, o que resulta em uma competição pela sobrevivência e na submissão dos trabalhadores a condições laborais cada vez mais degradantes.

2.2 A TRANSMUTAÇÃO DA EXPLORAÇÃO E DA SUBMISSÃO NA SOCIEDADE CAPITALISTA DEPENDENTE

Por certo que os empreendimentos imperialistas colonizadores surtiram graves efeitos na construção das sociedades das antigas colônias, de forma que causaram impactos culturais, sociais e econômicos nessas nações no intuito de potencializar a instrumentalização e extração de recursos dessas então chamadas colônias – sejam aqueles recursos propriamente materiais ou o produto advindo destes.

Nessa lógica, diante do que já fora apresentado anteriormente em relação a explicação do modo que se dá a atuação das colônias na acumulação de capitais dos países europeus e a conseqüente manutenção do regime exploratório da força de trabalho, nesse momento insta adentrar nas minúcias da definição dessa força de trabalho explorada para assim compreender como se deu a sua atualização desde o momento que estava sob o regime colonial imperialista e como foi sua manutenção para o aperfeiçoamento da estrutura colonial em uma capitalista dependente.

Ao contrário do que propugna a doutrina liberal, o alvorecer do capitalismo não fez surgir o trabalho livre em detrimento de antigos métodos perversos de exploração da força de trabalho, tais quais a escravidão e a servidão. O declínio da sociedade feudal, a ampliação do comércio e a industrialização não significaram a separação das ausências e a consagração da liberdade e da humanidade a todos os seres humanos. Longe disso, representaram a continuidade metamorfoseada da exploração e a imposição de uma nova mistura de liberdade, humanidade e suas ausências nas relações estabelecidas entre capital e trabalho.⁶²

Assim, compreende-se que os meios de controle e exploração do homem foram se modificando no decorrer da história, muito embora os modelos e proporções de submissão e coisificação do indivíduo ainda estivessem sempre lá. O que se mostra é que diferente dos discursos liberais, o capitalismo não é um estágio evolutivo das sociedades onde há primazia da liberdade dos sujeitos e o crescimento de trabalhos livres, pois o que há são as velhas formas de exploração camufladas pela roupagem de “trabalho livre” e utilizando-se da ideia de liberdade e livre-arbítrio do indivíduo para escolher onde empreender sua força de trabalho, quando na verdade o meio de produção exploratório permanece o mesmo na prática⁶³.

Muito embora a Organização Internacional do Trabalho aborde um conceito mais estritamente voltado à sanção e ameaça, vinculando necessariamente a forma não voluntária (artigo 2º da Convenção nº 29 da OIT)⁶⁴, entendimentos jurisprudenciais nacionais vão além e abordam que não há necessidade de coação direta contra a liberdade de ir e vir, de forma que a coação pode ocorrer muitas vezes por razões econômicas, sendo muito comum a manutenção dessa mão de obra com a criação de dívidas de custeio com o próprio trabalhador como justificativa para permanência no trabalho – a histórica escravidão por dívidas.

⁶² CAVALCANTI, Tiago Muniz. **Sub-humanos: o capitalismo e a metamorfose da escravidão**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2021, p. 35-36.

⁶³ ANTUNES, R. **Adeus ao trabalho?** Ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho. São Paulo: Cortez, 1995.

⁶⁴ A Organização Internacional do Trabalho (OIT) usa o termo "escravidão moderna" para descrever as formas contemporâneas de escravidão, com base no Protocolo (P029) que complementa a Convenção nº 29, de 1930, sobre Trabalho Forçado, e na Recomendação (R203), que fornece diretrizes para aplicar esse Protocolo. Diferentemente da legislação brasileira, especificamente a Lei 10.803/2003, que modifica o artigo 149 do Código Penal Brasileiro, a OIT não classifica como jornadas extenuantes e condições degradantes como formas de escravidão. É importante ressaltar que seguimos a interpretação de caracterizar a situação como escravidão contemporânea, não como "condição análoga à escravidão", conforme estabelecido em nossa lei. Isso é feito para destacar as continuidades e rupturas no processo histórico e social de emprego da força de trabalho no Brasil.

Nesse sentido, vale ressaltar ainda que essa subordinação forçada do trabalhador ao “empregador” gera consequências não somente no âmbito trabalhista como também previdenciário e outros tantos ramos jurídicos, afinal, ao ser desprovido de sua autonomia, o indivíduo é privado de suas condições legais mínimas também, como é de exemplo aqueles trabalhadores que permanecem numa condição trabalhista de exploração por muitos anos e não recolheram a previdência social, sendo privados assim de qualquer amparo previdenciário – ainda que em grande maioria dos casos essas pessoas mal tenham acesso à informação suficiente para tomarem ciência da ausência desse direito. Dessa realidade resulta um ciclo de dependência do trabalhador escravizado para com o tomador do serviço no que tange a sua sobrevivência, afinal, não sendo oferecidas garantias mínimas de subsistência e condicionados a uma situação de subjugação, essas pessoas se veem reféns dessa relação para o próprio sustento tanto na realidade atual quanto no futuro já que não há qualquer parca previsibilidade de mudança que não seja externa; ou seja, sem oferecimento de uma realidade digna no momento atual, a possibilidade de dignidade e segurança futura - previdenciária - é nula.

Todavia, conforme já apresentado neste trabalho, não há como falar plenamente em liberdade de escolha quando os altos índices de desigualdade e miséria na sociedade brasileira condicionam grande parte da população à uma situação de necessidade, na qual não se abre espaço para “escolher a melhor oportunidade” quando a realidade é a escolha entre a sujeição à exploração em subempregos ou o desemprego, afinal, “a verdade é que a humanidade não se desfez dos seus grilhões: eles apenas foram remodelados. Novas organizações, novas práticas, novas consciências, novos significados. Velhas ausências”.⁶⁵

Ademais, vale ressaltar que a simples remuneração salarial pela força de trabalho empreendida não significa dizer que é sinônimo de um trabalho digno e livre, motivo pelo qual a complexidade da alienação do trabalhador se origina do pagamento salarial em dinheiro, pois ele não consegue perceber que o valor recebido não corresponde à totalidade do seu tempo de trabalho dedicado.

O sistema do trabalho assalariado é um sistema de escravidão e, mais precisamente, de uma escravidão que se torna mais cruel na medida em

⁶⁵ CAVALCANTI, Tiago Muniz. **Sub-humanos**: o capitalismo e a metamorfose da escravidão. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2021, p. 37.

que as forças produtivas sociais do trabalho se desenvolvem, sendo indiferente se o trabalhador recebe um pagamento maior ou menor.⁶⁶

Ou seja, é por meio da extração desse excedente de trabalho em relação a desproporcional ao remunerado, que o sistema capitalista obtém trabalho gratuito do trabalhador, o que significa dizer, lucro.⁶⁷

Importa assim dizer que o capitalismo se utiliza de diversas artimanhas para explorar o trabalho humano em razão da acumulação de capital, sendo a exploração do trabalho análogo ao de escravizado uma das formas mais danosas empreendidas, muito embora haja uma diferenciação no tocante às concepções em que se dá essa exploração pois, diferente do trabalho escravizado colonial onde havia total subjugação do trabalhador, a escravização contemporânea pode se caracterizar por diferentes meios, podendo ainda ser passível de remuneração, ainda que em níveis diferentes do trabalho de fato digno.

Flora Oliveira da Costa ressalta que a escravização contemporânea é mais vantajosa que a colonial, visto que nesta segunda havia o custeio total de manutenção da mão-de-obra, e na contemporânea há o empreendimento de um parco valor - que não compreende o valor da força de trabalho - e não há necessidade de custeio de manutenção, que poderiam ser nesse caso, maiores; assim, gera-se o lucro.

Diferente do trabalho escravo colonial, a mão de obra é economicamente vantajosa e farta, presente no meio urbano e rural, sempre associado a busca de vantagens econômicas, já que atualmente empregadores optam por sugar do trabalhador toda sua produtividade, submetendo-se a condições de trabalho desumana, mantendo-os em trabalhos forçados e em servidão por dívidas, além das jornadas exaustivas, sendo atores nas práticas reprimidas pelo direito penal, denominadas práticas análogas à escravidão.⁶⁸

Diante disso, Vanessa Vasconcelos destaca que estrategicamente os setores econômicos em que se pauta a exploração do trabalho escravizante orientam-se pelo “grau de vulnerabilidade do trabalhador e o território em que estão

⁶⁶ MARX, Karl. **Crítica do Programa de Gotha**. Trad: Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2012, p. 39.

⁶⁷ MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política: Livro I: o processo de produção do capital**. Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 613.

⁶⁸ COSTA, Flora Oliveira da. A lógica da dominação presente no trabalho escravo colonial e no trabalho escravo contemporâneo. In: MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira.(org) et al. **Trabalho escravo contemporâneo: conceituação, desafios e perspectivas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 45.

instalados, havendo oferta intermitente de postos de trabalho em ocupações que pagam baixos salários e exigem pouca ou nenhuma qualificação profissional ou escolaridade⁶⁹. Como exemplo destes segmentos a autora cita predominância na agroindústria, na construção civil e no setor têxtil.

Nesse sentido, diante da constante reformulação dos meios exploratórios, vislumbram-se as diferentes formas de caracterização e identificação de trabalhos escravizantes modernos, vez que há diversas questões passíveis da sua configuração; de forma geral essa caracterização pode se dar em razão da exposição do trabalhador à condições degradantes à dignidade. Uma das principais características de ofensa à dignidade do trabalhador pode ocorrer em decorrência da precariedade do meio ambiente de trabalho ou de alojamento.

Diversas são as denominações dadas ao fenômeno de exploração ilícita e precária do trabalho, ora chamado de trabalho forçado, trabalho escravo, exploração do trabalho, semiescravidão, trabalho degradante, entre outros, que são utilizados indistintamente para tratar da mesma realidade jurídica. Malgrado as diversas denominações, qualquer trabalho que não reúna as mínimas condições necessárias para garantir os direitos do trabalhador, ou seja, cerceie sua liberdade, avilte a sua dignidade, sujeite-o a condições degradantes inclusive em relação ao meio ambiente de trabalho, há que ser considerado trabalho em condição análoga à de escravo.⁷⁰

Desse modo percebe-se inescrutável a constante morfologia das formas de trabalho escravizantes, haja vista que hoje são raros os casos de escravização decorrente de coação física e submissão total do indivíduo - embora ainda existam -, de forma que para a identificação destes trabalhos é necessário estender o olhar para outros pontos das condições de trabalho, pois, em muitos casos pode aparentar normalidade, que é onde se reflete a vulnerabilidade e fragilidade dos trabalhadores escravizados, culminando-se assim em uma submissão passiva e silenciosa, muito comum, por exemplo, em casos de exploração de trabalho escravizante rural.

⁶⁹ VASCONCELOS, Vanessa Corrêa. **Reflexos previdenciários do trabalho em condições análogas à de Escravo**. São Paulo: Editora Dialética, 2022, p. 132.

⁷⁰ BRASIL. **Manual de combate ao trabalho em condições análogas à de escravo**. Brasília, MTE, 2011. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/manuais-e-publicacoes/manual-de-combate-ao-trabalho-em-condicoes-analogas-de-escravo.pdf/view> Acesso em: 30 nov. 2023.

[...] na zona rural, se observa, principalmente, a exploração dos trabalhadores migrantes de outros estados do país, em condições precárias de higiene, saúde e segurança, submetidos a jornadas extenuantes, em regime de servidão por dívidas ou de trabalhos forçados. A servidão por dívidas contraídas na viagem até o local de trabalho ou pela aquisição de instrumentos de trabalho no comércio mantido pelo empregador ou por ele indicado, é recorrente, especialmente em razão da dificuldade de acesso aos rincões, predominantemente nos setores de pecuária e agricultura.⁷¹

Assim, quando se fala em trabalho escravizado ou em condições análogas à este, tão logo pressupõe-se que se trata de uma discussão acerca de trabalhadores totalmente desprovidos dessa condição mínima de dignidade e autonomia, visto que se encontram no local de maior afastamento de sua subjetividade, subjugados à um local mais próximo de coisificação. Nesse sentido pontua Vanessa Vasconcelos⁷²:

O trabalhador em condições análogas à de escravo se encontra subordinado ao empregador, pois com este estabelece relação de dependência econômica aos meios de sustento, transformando-se a parca remuneração paga em sua única fonte de subsistência. Dessa forma, ameaçado, oprimido e fragilizado, o trabalhador permanece agrilhado à miséria.

Ainda que as questões de dignidade no trabalho não restrinjam-se somente à essa situação de total desprovidamento, urge a necessidade de esclarecer que ao falar de trabalho análogo ao de escravizado não reporta-se somente àquelas situações de subjugação humana, de forma que a precarização de condições mínimas de sobrevivência e de meio ambiente decente de trabalho têm se modificado e se adaptado à modernidade – e ao capitalismo –, de forma que ainda que se configure como provimento à dignidade humana no sentido de manter a “escolha individual” do trabalhador, é preciso um olhar clínico em comparação ao mínimo que deveria ser oferecido, visto que muitas das pessoas expostas a essas condições estão em uma posição de vulnerabilidade e impossibilitadas de fazer o reconhecimento da situação de exploração, ou simplesmente não estão em condições financeiras de negar qualquer meio que possa prover alguma forma de subsistência, nem que seja ao menos a alimentação. Afinal, boa parte da população se encontra em grave situação de miséria e desigualdade, de forma que foram expropriadas de sua própria subjetividade ao passo que se afastaram da possibilidade de reconhecimento do seu

⁷¹ VASCONCELOS, Vanessa Corrêa. **Reflexos previdenciários do trabalho em condições análogas à de Escravo**. São Paulo: Editora Dialética, 2022, p.90.

⁷² VASCONCELOS, V. C.; BORSIO, M. F. **Estudos Sobre Reflexos Previdenciários do Trabalho em Condições Análogas à de Escravo no Brasil**. In: Revista Jurídica Luso-Brasileira. RJLB, Ano 8, 2022, n° 4. ISSN: 2183-539X. p. 1699-1747, p. 1713.

trabalho e do produto deste, tornando palpáveis as desigualdades do contrato de “compra e venda” da força de trabalho.

Diante de tais condições é que se vislumbra a necessidade de atuação do Estado e da sociedade como um todo para minimizar os efeitos que esse sistema, do qual diretamente ou indiretamente todos fazem parte e potencialmente evitar sua manutenção. Essa ampla colaboração social-política deve ser mediada pela atuação jurídica ao passo em que se busca aproximar o trabalhador do seu direito mais imediato, a dignidade, sendo esse um dever garantido pelo princípio da solidariedade oriundo da seguridade social, motivo pelo qual este artigo propôs-se a tratar mais a fundo acerca dos meios a serem utilizados em prol da garantia da dignidade dos trabalhadores resgatados.

O importante é reconhecer essas situações exploratórias do trabalho escravizante contemporâneo e a amplitude de condicionantes à sua verificação. Há políticas de prevenção e erradicação do trabalho escravizante, a exemplo do “Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas de Escravos” promovido pelo Ministério do Trabalho e Emprego em 2020, o qual pode ser acessado facilmente no site do Governo Federal. Neste manual foram concentradas importantes informações que favorecem o reconhecimento de trabalhos escravizantes modernos, dentre elas as formas de caracterização e os pontos essenciais a serem analisados para verificação de uma situação e assim fazer a denúncia. Ainda, vale destaque ao Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo (PNETE) e a instituição da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE).

Ademais, no que concerne a atuação estatal destaca-se o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), a Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT) e o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) componente de atuações federalizadas de combate ao trabalho escravizado, esta que é constituída por órgãos integrados:

Em funcionamento desde então, o GEFM é composto por auditores-fiscais do Trabalho, agentes da Polícia Federal e Procuradores do Ministério Público do Trabalho (MPT), agregando eventualmente representantes do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e do Instituto Nacional de Colonização e REforma Agrária (Incra). Na maioria dos casos, as operações do GEFM têm como ponto de partida o recebimento de uma denúncia. A instalação e a coordenação do GEFM em âmbito federal contribuem para minorar as pressões sobre a fiscalização e

prescrever o sigilo da apuração das denúncias. Em linhas gerais, quando uma operação confirma a ocorrência de trabalho escravo, os trabalhadores são libertados e assistidos; além das multas, o explorador da mão de obra é obrigado a efetuar o pagamento de salários e encargos e das despesas de transportes relativos ao encaminhamento dos trabalhadores aos seus locais de origem.⁷³

De todo modo ressalta-se a importância da mobilização de toda a sociedade para a identificação de trabalhos nessas condições degradantes e efetuar a denúncia, a fim de assegurar a diminuição da incidência desses casos, embora seja de conhecimento que somente essas ações reparadoras não são suficientes para acabar com o problema vez que a raiz é estrutural e está relacionada diretamente aos índices de desigualdade no país, de forma que é necessário que se reparem essas faltas a fim de então, efetivamente, combater o trabalho análogo à escravidão como a estrutura histórico-cultura que representa.

2.3 O CUSTO DA DIGNIDADE HUMANA E A RELAÇÃO COM O MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Conforme apontado anteriormente, a caracterização e identificação de trabalhos tidos como análogos à de escravizados tem mudado no decorrer da história, de forma que o capitalismo tem se utilizado de discursos liberais para velar situações que são tidas como degradantes sob o crivo da idéia mentirosa de meritocracia, sustentada na verdade pela lógica da miserabilidade e necessidade de sobrevivência. Todavia, embora as condições de caracterização desses trabalhos enquanto escravizantes tenham se modificado, ainda restam vinculados essencialmente ao dano à dignidade do trabalhador, tendo em vista que num sistema de exploração capitalista, a primeira coisa a ser tolhida em prol do rendimento de lucros é a dignidade do trabalhador a partir da extração dos seus direitos, de forma que “a ideia de que o trabalho dignifica o homem surge apenas na sociedade que superou como forma social a servidão e a escravidão”.⁷⁴

Diante disso, é importante ressaltar que o princípio da dignidade da pessoa humana enquanto direito fundamental ganhou efetivo destaque apenas com os

⁷³ ARBEX, Alexandre; et al. A política de combate ao trabalho escravo no período recente. In: **Boletim Mercado de Trabalho** - conjuntura e análise, n. 64. Brasil. Ministério do Trabalho. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada: abril, 2018.

⁷⁴ MAEDA, Patrícia. **A era dos zeros direitos**: trabalho decente, terceirização e contrato zero-hora. São Paulo: Ltr, 2017, p. 15.

processos constituintes sociais, figurados principalmente pela Constituição Mexicana de 1917 e pela de Weimar, de 1919. No Brasil, a dignidade da pessoa humana ganhou valor constitucionalmente assegurado somente com a Constituição de 1934, consolidada posteriormente na Constituição de 1988, quando passou a integrar o arcabouço fundamental da sociedade brasileira, conforme o artigo 1º, inc. III do referido texto⁷⁵.

Analisada intrinsecamente ao direito à dignidade estão as normas que regem a proteção à higiene, saúde e segurança do trabalhador, vez que além de serem direitos fundamentais de proteção à integridade do ser humano, estes também vinculam-se à garantia de trabalho decente. Diante disso já estão dispostos parâmetros para efetivação da dignidade humana e dentre estes está necessariamente a garantia de um meio ambiente seguro e saudável.

É um conjunto mínimo de direitos do trabalhador, necessários à preservação de sua dignidade, e que corresponde: à existência de trabalho; à liberdade de trabalho; à igualdade no trabalho; ao trabalho em condições justas, incluindo a remuneração e que preservem sua saúde e segurança, à proibição do trabalho da criança e a restrições do trabalho adolescente; à liberdade sindical; e à proteção contra os riscos sociais.⁷⁶

Dessa forma, evidencia-se que a garantia de saúde e segurança no trabalho estão ligados necessariamente ao meio laboral do trabalho, sendo reconhecido esse também como um direito fundamentalmente reconhecido.

Nessa toada cabe ressaltar que quando se trata de trabalho análogo ao de escravizado um dos principais agravantes da situação e principal meio de redução dos direitos mínimos diz respeito ao meio ambiente em que o indivíduo está exposto, não somente para o trabalho, como também no alojamento em que permanecem. Neste último muitas vezes desprovidos de condições mínimas de condições mínimas de saneamento e segurança.

⁷⁵ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana; (BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7%C3%A3o.htm> Acesso em: 1 de dez. 2023.)

⁷⁶ BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. Trabalho escravo: caracterização jurídica. 2 a. ed. São Paulo: Ltrs, 2017. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; GALVÃO, Edna Maria. Ord.. **Trabalho escravo contemporâneo: estudos sobre ações e atores**. Rio de Janeiro: Mauad X, 2017, p. 41.

Assim, ressalta-se que seguindo a lógica de indissociação do ser humano ao trabalho – como lógica de necessidade e autoafirmação do ser –, hoje é possível dizer que a ordem econômica brasileira tem como importante fundamento na valorização do trabalho humano, tendo como princípio a busca do pleno emprego e a função social da propriedade, representado nos artigos 170, III e VIII e artigo 186, da CF/88⁷⁷, bem como primado do trabalho também reside na base da ordem social, representado no artigo 193 da CF/88⁷⁸. Nessa toada, ainda que a precaução para efetivação de uma total segurança no trabalho ainda esteja longe de atingir níveis satisfatórios, a realidade hoje é muito mais próspera quando se analisa a história trabalhista nacional, pois, o período compreendido entre o atual trabalho livre e o sistema escravagista que dominava a então colônia não é tão significativo, de modo que tal realidade ainda opera diversas consequências na sociedade brasileira atual e não somente no âmbito trabalhista como também econômico-social.

Ainda, no que tange o reconhecimento dos direitos a serem reparados, é muito mais fácil fazer um contraponto com aqueles direitos que foram violados, de forma que para analisar uma situação de pessoas em condições análogas à de escravizado é necessário traçar um comparativo desta para com uma situação trabalhista legal. Dito isso, ao tratar da do direito à dignidade vinculada ao trabalho e sua efetivação, assertivamente desemboca-se numa discussão acerca das questões de segurança e saúde no trabalho, estas que em grande medida estão diretamente ligadas ao meio ambiente do trabalho, conforme definido no próprio texto constitucional quando fala que é obrigação dos empregadores garantirem que os trabalhadores exerçam suas atividades em local seguro e saudável que lhes proporcione qualidade de vida.

⁷⁷ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] III - função social da propriedade; [...] VIII - busca do pleno emprego; Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: I - aproveitamento racional e adequado; II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. (BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A790.htm>. Acesso em: 1 dez. 2023.)

⁷⁸ Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais. (BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A790.htm>. Acesso em: 1 dez.. 2023.)

Compreende-se que a proteção jurídica da saúde do trabalhador pelo direito do trabalho é fundamental, pois diz respeito não apenas à qualidade de vida do trabalhador, mas também à sua integridade física e bem-estar, ressaltando justamente a doutrina de que o ambiente de trabalho é inserido no meio geral, de modo que não pode haver qualidade de vida sem qualidade de trabalho, pois o homem passa a maior parte de sua vida no meio laboral.⁷⁹

O meio ambiente laboral, sendo um direito reconhecidamente fundamental ao trabalhador, deve ser garantido enquanto digno no sentido de garantir “proteção aos riscos laborais e à saúde do trabalhador, à previdência e ao trabalho, são componentes do núcleo fundamental dos direitos sociais”⁸⁰ vez que compõe parte essencial para a configuração do bem-estar social e o mínimo existencial de todo indivíduo; este meio ambiente laboral é conceituado pela legislação, no artigo 3º, inciso I da Lei n. 6.938/1981⁸¹, como um conjunto de leis, condições, influências e interações de propriedades físicas, químicas e biológicas que comportam e administram todas as formas de vida, os quais devem ser proporcionados ao trabalhador uma vez que isso afeta diretamente sua integridade física e bem-estar. Assim, considerando que o ser humano passa a maior parte da sua vida trabalhando, o local em que ocorre esse desempenho laboral deve proporcionar condições mínimas; todavia, quando se tratar de um trabalho em condições análogas à de escravizado já imagina-se que as condições desse meio de trabalho já são praticamente inexistentes, motivo pelo qual destaca-se que esse tipo de trabalho não afeta apenas as condições atuais do trabalhador, mas sim sua expectativa de vida futura.

Como visto, essa exploração ilícita e imoral da força de trabalho humana, sem a necessária e justa contrapartida compensatória, traz consequências sociais e econômicas, traduzidas em sofrimento para os trabalhadores, redução de sua capacidade laborativa e da expectativa de vida em decorrência das precárias condições de higiene, saúde e segurança nos locais de trabalho, prejuízos econômicos ao país e às empresas, em flagrante violação aos princípios econômicos da livre concorrência e lealdade, pressupostos assentados no Direito Civil.

Ao passo em que tais práticas elevam os lucros do empreendimento calcados na concorrência desleal, toda a sociedade suporta os ônus de ações voltadas à repressão e reparação das vítimas, tendo em vista o

⁷⁹ CAMPOS, Camila Domingos. **Vulnerabilidade do trabalhador rural e a seguridade social**. São Paulo: LuJur Editora, 2023. p. 63.

⁸⁰ VASCONCELOS, Vanessa Corrêa. **Reflexos previdenciários do trabalho em condições análogas à de Escravo**. São Paulo: Editora Dialética, 2022.

⁸¹ Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: [...] I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas; (BRASIL. **LEI Nº 6.938**. de 31 de agosto de 1981. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm> . Acesso em: 1 dez. 2023.)

princípio da solidariedade entabulado como sustentáculo do estado democrático⁸².

Ao pontuar uma garantia à dignidade do trabalhador referência-se não somente à dignidade do presente momento, mas também a garantia à dignidade futuramente, de forma que o trabalhador possa desfrutar de uma qualidade de vida digna no momento futuro, motivo pelo qual a efetivação dessa garantia inicia-se na proporcionalização de um meio ambiente laboral adequado e condizente com os princípios mínimos de segurança e saúde.

Dessa forma, mesmo nas relações trabalhistas regulares e dignas, a preocupação com o atendimento das condições obrigatórias de manutenção da segurança e saúde do trabalhador nos parâmetros de dignidade humana é referente não somente à garantia da saúde do trabalhador no momento atual de realização da atividade laboral, mas sim pensando prospectivamente nas condições qualidade de vida e bem-estar do indivíduo a longo prazo, motivo pelo qual o trabalho análogo ao de escravizado pode ser considerado como forma de poluição ambiental, vez que a definição de direito ambiental do trabalho está intimamente ligado à definição proposta pelo direito ambiental nacional, haja vista que pode ser compreendida como:

[...] resultante da interação sistêmica de fatores naturais, técnicos e psicológicos ligados às condições de trabalho, à organização do trabalho e às relações interpessoais que condiciona a segurança e a saúde física e mental do ser humano exposto a qualquer contexto jurídico-laborativo.⁸³

Quando o trabalhador é exposto constantemente a condições prejudiciais à sua saúde, por exemplo, sua qualidade de vida é afetada e o seu tempo laboral pode ser afetado por essa condição, que pode se propagar a longo prazo. No que se trata da segurança, quando o trabalhador é constantemente exposto a condições que demonstram perigo à sua segurança sem a devida proteção do Equipamento de Proteção Individual (EPI), ele se vê sujeito a acidentes de trabalhos que a depender

⁸² VASCONCELOS, V. C.; BORSIO, M. F. **Estudos Sobre Reflexos Previdenciários do Trabalho em Condições Análogas à de Escravo no Brasil**. In: Revista Jurídica Luso-Brasileira. RJLB, Ano 8. 2022, n° 4. ISSN: 2183-539X. p. 1699-1747. p. 1719-1720.

⁸³ MARANHÃO, Ney Stany Moraes; MESQUITA, Valena Jaccob Chaves; GARCIA, Anna Marcella Mendes. Aplicação do princípio jusambiental do poluidor-pagador às situações de trabalho análogo ao de escravo. In: **Revista Direito das Relações Sociais e Trabalhistas**. Brasília: Centro Universitário do Distrito Federal, V.5, n.1, 2019, p. 210.

da atividade, pode ser fatal. Por esses motivos é que um dos princípios do trabalho digno é o da garantia ao meio ambiente de trabalho seguro, a fim de que sua integridade física não seja comprometida.

Entretanto, considerando que os trabalhadores sujeitos à trabalhos em condições análogas a de escravizados já está submetido a uma condição de exploração e de vulnerabilidade, certamente que o meio ambiente de trabalho não é um direito garantido, e forma que a depender do tempo em que esteja sujeito à esse trabalho ou a atividade realizada, no momento do resgate ele já se encontra em condições de saúde que interferem diretamente no bem-estar.

O que propõe-se discutir aqui é que a ideia de que independentemente da atividade desempenhada pelo trabalhador resgatado, ele já estava em uma situação que atenta à sua integridade física, psíquica e moral, vez que em grande maioria era sujeito à jornadas extenuantes e em condições degradantes, lidando muitas vezes com uma atividade perigosa, porém, o simples fato de estar condicionado à um trabalho escravizante já é danoso o suficiente para a sua dignidade e para sua qualidade de vida.

3. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA TRABALHADORES RESGATADOS DE TRABALHOS ANÁLOGOS AO DE ESCRAVIZADO

Ante a análise teórica e social-histórica feita anteriormente acerca dos motivos principiantes da mão de obra escravizada na construção da sociedade brasileira como um todo e, ainda, as razões do prolongamento da existência de tais relações de trabalho nos dias de hoje - ainda que as características da submissão sejam diferentes -, neste capítulo objetiva-se por fim alcançar o enlace final da temática a fim de justificar as razões pelas quais a existência de tais relações de trabalho necessitam de mecanismos suficientes a fim de reparar os danos tão severos à dignidade dos trabalhadores envolvidos e assim alcançar uma retratação social para com esse problema que é de responsabilidade solidária de toda a sociedade.

Nesse sentido, considerando de antemão que tais circunstâncias escravizantes são, para além de uma estrutura essencialmente pautada na potencialização da acumulação de capital, uma consequência da carência estatal na remediação direta dos danos causados por séculos de trabalho escravizado no Brasil, este capítulo ambiciona analisar as possibilidades de reparação à dignidade dessas pessoas submetidas à trabalhos em condições tão degradantes, pois, uma vez que ainda não foi possível extinguir todas as formas de trabalhos escravizantes ou promover ações de maior fiscalização a fim de impedir todas essas práticas, resta exequível neste momento remediar os danos já causados a fim de proporcionar a garantia de qualidade de vida e bem-estar à esses trabalhadores.

Assim, na busca por meios passíveis de efetivar a reparação à dignidade de pessoas resgatadas de trabalhos em condições análogas à de escravizados, ainda que não plenamente, a concessão à aposentadoria especial é tida aqui como uma das formas de suprir os danos diretos há condição física, psíquica e emocional dessas pessoas pelas razões que serão tão logo discriminadas, afinal, conforme será demonstrado, muitos destes trabalhadores não estão em condições de exercer mais atividades laborais em decorrência dos graves danos causados à sua integridade física e psíquica.

Importante pontuar ainda que esses trabalhadores resgatados estão em condições de alta vulnerabilidade social e econômica, de forma que a manutenção do desempenho laboral para custear a sobrevivência destas pessoas após o resgate pode ser ainda mais prejudicial, afinal, deve ser levando em conta que muitos se submetem a esses trabalhos degradantes na promessa de obterem alguma renda passível de custear sua sobrevivência, quando acabam condicionados à uma atividade de superexploração.

Diante disso, o item 3.1, propõe-se a abordar as características e os pressupostos fundamentais que norteiam a atuação da Seguridade Social como principal forma de garantia da segurança social da população, conforme o próprio nome sugere, onde então serão apresentadas e brevemente discutidas as principais funções da seguridade enquanto meio estatal de efetivação da proteção social, da promoção da justiça social, da garantia do bem-estar, da promoção e prevenção da saúde e por também essencialmente, na garantia da dignidade dos indivíduos que compõem a sociedade brasileira. Serão expostas tais funções a fim de justificar a necessidade de atuação estatal em quaisquer condições que necessitem a proteção da população e de seus direitos mínimos, principalmente nos casos de total vulnerabilidade, como são nos casos de indivíduos resgatados de trabalhos escravizantes.

Seguidamente, no item 3.2, será retomado mais aprofundadamente o tema acerca da centralidade do meio ambiente insalubre em situações de trabalhos escravizantes, vez que este é um dos principais requisitos de caracterização ou de agravamento nos casos de exploração da mão-de-obra escravizante. Ademais, a partir de uma análise comparativa dos quesitos de insalubridade previstos nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, a Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, e as condições degradantes do trabalho escravizante, serão apresentadas razões para a leitura das condições degradantes do trabalho escravizante como elementos prejudiciais à saúde ou a integridade física do trabalhador para fins de concessão da aposentadoria especial.

Por fim, concluindo o capítulo 3 e fechando a discussão a que se propôs esse trabalho, no caminho da discussão do item anterior, o item 3.3 irá apresentar uma discussão sobre viabilidade do reconhecimento das condições degradantes do

trabalho escravizante moderno em relação a afetação da saúde psíquica e emocional do trabalhador, para fins de corroborar o pedido e concessão da aposentadoria especial para trabalhadores resgatados, vez que ser submetido à condições nocivas em um estado de total vulnerabilidade causa sérios danos ao psicológico do indivíduo, de forma que a supressão total da dignidade humana por meio da exploração do trabalho pode causar situações inviabilizando para manutenção da atividade laboral do trabalhador, razão pela qual seria possível o reconhecimento da necessidade da aposentadoria especial.

3.1 SEGURANÇA SOCIAL COMO DIREITO FUNDAMENTAL DE TODOS OS TRABALHADORES

Atualmente há uma grande preocupação com a garantia de condições adequadas para realização do trabalho, de forma que há uma preocupação essencialmente com o meio ambiente do trabalho e as questões voltadas à saúde e segurança do trabalhador, razão pela qual no correr dos anos a legislação tem se atentado cada vez mais a essas questões, ao passo que tem estabelecido os meios a serem seguidos e os direitos individuais que devem ser respeitados a fim de certificar que nenhuma pessoa tenha seu bem-estar comprometido.

Ressalta-se que por um longo período da história mundial essa preocupação com as condições mínimas de segurança no trabalho não existia, ao passo que alguns fatos importantes da história foram marcos para a observância da saúde dos trabalhadores, dentre eles a Revolução Industrial, quando surgiram alguns programas de saúde ocupacional. Todavia, a forte influência do liberalismo no final do século XIX ainda era motivo para a tamanha vulnerabilidade a que o trabalhador permanecia exposto.

A preocupação com a salvaguarda dos direitos individuais e a promoção da igualdade material entre as pessoas perante a vida em sociedade foi desenvolvida nas chamadas Constituições Sociais, ou seja, a Constituição Mexicana de 1917 e a de Weimar de 1919. Outro importante marco foi a criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT), da qual o Brasil foi membro-fundador e é membro do Conselho de Administração, a qual foi fundada também em 1919, e conforme já esclarecido acima, um dos principais pontos de proteção foi acerca da garantia de

um meio ambiente seguro ao trabalhador a fim de que este se tornasse suficiente para manter a integridade física do indivíduo. Desenvolveu-se uma preocupação com a manutenção do bem-estar social da população de forma ampla, o que se garantiria a partir de condições mínimas para a sobrevivência, sejam elas materiais ou subjetivas ao indivíduo, como por exemplo sua qualidade de vida e sua saúde.

Assim, se configura o bem-estar social, pelo mínimo existencial, como garantia de integridade da democracia, proporcionado com suporte de toda a sociedade, a partir de proteção às necessidades básicas como projeto de repartição apto a promover o crescimento econômico e social de um Estado. Esse deve ser o escopo dos direitos de Seguridade Social calcados na amplitude de atuação.⁸⁴

Essa preocupação com a garantia da proteção social foi inserida no Título da Ordem Social da Constituição Federal de 1988, prevista nos artigos 194 a 204, de modo que seu escopo está pautado nas garantias trabalhistas, no bem estar e na justiça social.

Em documento de 2019, da Comissão Mundial para o Futuro do Trabalho, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) destacou a imprescindível garantia de segurança social através de regimes financeiros de repartição, tendo como base funcional a solidariedade do sistema:

O futuro do trabalho demanda um sistema de proteção social sólido e com capacidade de resposta baseado nos princípios de solidariedade e repartição dos riscos que ajude a satisfazer as necessidade das pessoas ao largo do ciclo da vida.

(...)

Entre outras coisas, com um piso de proteção social que ofereça um nível básico de proteção a todas aquelas pessoas que dela necessitem, complementado com regimes de seguro social contributivo que proporcionem níveis mais altos de proteção. A poupança pessoal deve ser apenas uma opção voluntária que complemente prestações estáveis, equitativas e adequadas do seguro social obrigatório.⁸⁵

Tendo como norte a preocupação com a segurança e proteção social, de forma ampla, a Seguridade Social tem como importante base o princípio da solidariedade, esta que se pauta na ideia de que a sociedade deve ajudar-se

⁸⁴ VASCONCELOS, Vanessa Corrêa. **Reflexos previdenciários do trabalho em condições análogas à de Escravo**. São Paulo: Editora Dialética, 2022. p. 138.

⁸⁵ OIT - Organização Internacional do Trabalho (Comissão Mundial para o Futuro do Trabalho). **Trabalhar para um futuro mais promissor**. Genebra: OIT, 2019, p. 36-37.

mutuamente, uma vez que é responsabilidade de todos a carência e necessidade de qualquer indivíduo ou grupo⁸⁶, razão pela qual deve fomentar a construção solidária de uma sociedade livre, justa e solidária cabe a todos que a integram⁸⁷.

Ainda, é válido dizer que esse direcionamento à solidariedade é determinado pela Constituição, embora esteja presente compulsoriamente, impondo a todos o dever de construir coletivamente o bem-estar e a justiça social, muito embora o dever de garantia final seja do Estado. Dessa forma, “é por meio da solidariedade gerenciada que o Estado se obriga a organizar, juridicamente, a repartição básica de riqueza de modo a retirar dos mais abastados para garantir uma existência digna aos mais necessitados”.⁸⁸

É necessário ressaltar porque a Seguridade Social aqui compreende-se como o meio que melhor supre as necessidade protetivas das pessoas, afinal nela está abarcada a assistência e a previdência social, embora não se confundam. Significa dizer que a Seguridade Social abarca todas as formas protetivas e de garantia de segurança dos indivíduos, não sendo uma alternativa à previdência ou à assistência, mas sim uma confluência da atuação de ambas na busca da proteção social.

Uma vez que a assistência social abarca o dever estatal de assegurar condições mínimas para uma vivência, compreende-se que seria o “mínimo vital” capaz de garantir a dignidade da pessoa humana⁸⁹. Diante disso, vislumbra-se que a Saúde, a Assistência Social, a Previdência Social e a Seguridade Social estão intimamente atreladas à oportunização de condições mínimas de uma vida digna aos indivíduos, e embora algumas, como a Previdência Social, esteja ligada a uma

⁸⁶ SERAU JUNIOR, Marco Aurélio. **Seguridade social e direitos fundamentais**. 5.ed. rev. ampl. atual./ Curitiba: Juruá, 2023, p. 158.

⁸⁷ MORAES, Maria Celina Bodin de. O princípio da solidariedade. In: PEIXINHO, Manoel Messias; GUERRA, Isabela Franco; NASCIMENTO FILHO, Firly (Org.). **Os princípios da Constituição de 1988**. 2a. ed. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2006, p. 167.

⁸⁸ PONTES, Alan Oliveira. **O princípio da solidariedade social na interpretação do direito da seguridade social**. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito do Trabalho). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo: 2006, p. 127. Doi: 10.11606/D.2.2006.tde-19025010-110621. Acesso em 30 nov. 2023.

⁸⁹ Inobstante o *mínimo vital* diferenciar-se de acordo com cada realidade histórico-social particular, é certo que incluirá sempre, em seu bojo, o atendimento básico e eficiente de saúde, o acesso à alimentação básica e vestimentas, à educação de primeiro grau e a garantia de moradia. Mais modernamente, tem-se entendido que o mínimo vital pode abarcar, igualmente, políticas da modalidade de fornecimento de rendas mínimas de inserção na sociedade (KRELL, Andreas Joachim. **Direitos sociais e controle judicial no Brasil e na Alemanha**: os (des) caminhos de um Direito Constitucional “Comparado”. Porto Alegre: Sergio Fabris, 2002. p. 63).

lógica contributiva prévia, a Seguridade Social em si não é condicionada a esse entendimento, de modo que não se vincula a uma função remediadora de defesa contra situações de necessidade inesperadas e específicas, em verdade atua numa função prospectiva a fim de superar as situações gerais de necessidade.

Dado esse motivo é que compreende-se a seguridade social como um mecanismo de proteção social a serviço da justiça social geral⁹⁰.

A Seguridade Social, de tudo o quanto exposto, pode ser compreendida, portanto, como a estrutura pública ou a função estatal de garantir e atender às necessidades estas que são derivadas unicamente de sua condição de pessoa humana, atinentes, portanto, a todo o gênero humano, independentemente do pertencimento a qualquer categoria profissional⁹¹.

Nessa toada, destaca-se que o papel da seguridade social na Constituição Federal de 1988 se afastou das funções liberais de meramente garantir os mínimos sociais, de forma que passou a ser compreendida como uma forma de buscar a proteção social por meio de prestações sociais universalizadas, estas compreendidas como direitos fundamentais que são de garantia ampla à toda a sociedade⁹².

A atuação da seguridade social no meio social se dá por meio da prestação de benefícios, que em grande medida são compreendidas pela entrega de certo valor em dinheiro à segurados/beneficiários, o que é compreendido pela atuação direta dos termos da previdência social; porém, dar-se-á também através da prestação de serviços, estes que se caracterizam de forma geral pela garantia da saúde e da assistência social, podendo ainda existir prestações de serviços previdenciários. De todo modo, constituem-se no dever estatal de prestação de benefícios e serviços que atendam às necessidades vitais de todos os indivíduos a fim de assegurar a dignidade da pessoa humana⁹³.

⁹⁰ GARCÍA OVIEDO, Carlos. **Tratado elemental de derecho social**. Madrid: Epesa, 1948. p. 697-698.

⁹¹ SERAU JUNIOR, Marco Aurélio. **Seguridade social e direitos fundamentais**. 5.ed. rev. ampl. atual. Curitiba: Juruá, 2023. p. 149.

⁹² COSTA GONÇALVES, Cláudia Maria da. **Direitos fundamentais sociais** - releitura de uma constituição dirigente. 2. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2010. p. 186-187.

⁹³ SERAU JUNIOR, Marco Aurélio. **Seguridade social e direitos fundamentais**. 5.ed. rev. ampl. atual. Curitiba: Juruá, 2023, p. 153.

Ao tratar da efetivação dos benefícios e serviços propiciados pela seguridade social é imprescindível falar sobre o sistema de custeio dessas garantias, este que também é orientado pelo princípio da solidariedade.

O princípio constitucional da solidariedade identifica-se, desse modo, com o conjunto de instrumentos voltados para garantir uma existência digna, comum a todos, em uma sociedade que se desenvolve como livre e justa, sem excluídos ou marginalizados⁹⁴.

Sendo um dever solidário de toda a sociedade, a contribuição para fins de atendimento das demandas protetivas sociais também são solidárias, de forma que à contribuição para a Seguridade Social é atribuída compulsoriedade, isso por meio de determinação constitucional de integração ao Sistema Tributário Nacional. Isso se dá pois, sendo um dever e um direito de caráter solidário para toda a sociedade, é também dever coletivo a garantia da proteção social, de forma que isso se dá através do custeio das atuações que o Estado promove em situações de risco social.⁹⁵ Ou seja, sendo um dos tipos tributários brasileiros, a contribuição à Seguridade Social é essencialmente fundada na solidariedade do sistema da seguridade que destina-se a um fim específico que é a realização da proteção social, muito embora na prática seja vista de mero dever contributivo sem ser observado seu objetivo concreto.

“(...) os tribunais pátrios suscitam a solidariedade social apenas na face de instrumento de realização do caráter contributivo do Regime Geral da Previdência Social, omissos quanto ao sentido da sua realização concreta. Essa sedimentação jurisprudencial, [está] em descompasso com o projeto do Direito Social estruturante da Constituição da República.”⁹⁶

Aqui é importante destacar que essas contribuições não se direcionam à Previdência Social em específico, apenas para custeio da saúde e da assistência, isso porque as contribuições previdenciárias têm uma destinação exclusiva, conforme o disposto no Art. 167, XI, da CF/88, devendo estas serem pagas pelo empregado ou empregador, de modo que vincula-se à prestação de trabalho remunerado. Ainda, o artigo 195 da CF/88 deixa expresso que a financeirização da

⁹⁴ MORAES, Maria Celina Bodin. **Na medida da pessoa humana**: Estudos de direito civil constitucional. Rio de Janeiro: Renovar. 2010. p. 247.

⁹⁵ MARTINEZ, Wladimir Novaes; BALERA, Wagner; MARTINS, Ives Gandra da Silva. **História, custeio e constitucionalidade da previdência social**. São Paulo, Ltr, 2015, p. 99.

⁹⁶ GNATA, Noa Piatã Bassfeld. **Solidariedade social previdenciária**: interpretação constitucional e eficácia concreta. São Paulo: Ltr, 2014, p. 88.

Seguridade Social é feita por toda a sociedade na forma de contribuição social, esta que pode ser recolhida também por empregados e empregadores de forma direta ou indireta, conforme assim expresso:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, podendo ser adotadas alíquotas progressivas de acordo com o valor do salário de contribuição, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social;

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.⁹⁷

Diante dessas circunstâncias que pressupõe um retorno salarial do desempenho da atividade e o conseqüente pagamento previdenciário, insta dizer que das situações de trabalhos escravizantes, sendo esta uma atividade laboral igualmente as outras - ainda que em condições diversas -, também há necessidade contributiva à previdência, de modo que esta deve ser cobrada daquele que exigiu o trabalho nessas condições, tomado assim como empregador e então responsável pelo pagamento das contribuições do trabalhador escravizado, segundo o art. 33, § 5º da Lei n, 8.212/1991.⁹⁸

Assim, muito embora o trabalhador resgatado de condições análogas à de escravizado não seja compreendido como beneficiário inscrito no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) ou ao menos possuam Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), carência ou tempo de contribuição, a ele também é garantido os direitos previdenciários para além daqueles assegurados pela Saúde e Assistência Social⁹⁹, não apenas os direitos securitários relativos a Saúde e

⁹⁷ BRASIL. Presidência da República. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 nov. 2023.

⁹⁸ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de.; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 21. ED. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 96.

⁹⁹ VASCONCELOS, Vanessa Corrêa. **Reflexos previdenciários do trabalho em condições análogas à de Escravo**. São Paulo: Editora Dialética, 2022, p. 162.

Assistência Social devidos pelo princípio da solidariedade da proteção social, mas também direitos previdenciários em si, não somente pelo poder de requerer o pagamento das contribuições ao empregador, mas também pela responsabilidade solidária de toda a sociedade em proporcionar proteção aos indivíduos em condições adversas de saúde, segurança e condições mínimas de subsistência. Afinal, a contribuição paga compulsoriamente é para custear atuações do Estado em situações como essa.

Corroborando esse argumento, destaca-se ainda que a existência de trabalhos em condições análogas à de escravizados por si só já pode compreendida como de responsabilidade solidária de toda a sociedade, vez que é consequência de uma invisibilização difundida amplamente e no dever de fiscalizar e denunciar a existência de tais situações, urge também a responsabilidade de proporcionar a segurança e garantia dos direitos que essas pessoas resgatadas necessitam, isso por meio da contribuição paga a Seguridade Social. Embora não se mitigue o dever de responsabilidade direta de toda a população em agir contra essas condições de trabalho degradantes na ação de fiscalização e repressão.

3.2 O MEIO AMBIENTE DE TRABALHO INSALUBRE E A EXPOSIÇÃO ÀS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE

Conforme já foi anteriormente explicitado no item 2.3, o direito a um meio ambiente trabalho adequado, seguro e saudável é por interpretação sistemática, considerado um direito fundamental do indivíduo, o qual também está relacionado diretamente ao direito à saúde no que compete as “ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador”, garantidas pelo Artigo 200, no seu inciso II, do mesmo texto constitucional.

De todo modo, o meio ambiente do trabalho também está compreendido pelas diretrizes estabelecidas no texto do Artigo 225, da CF/88, de modo que princípios como poluidor-pagador, prevenção, educação e entre outros são facilmente aplicados às condições do meio ambiente do trabalho e que culminam nas formas de proteção a esse meio ambiente do trabalho, a fim de que corroborem

os estabelecimentos legais da CLT quanto a proteção do meio ambiente do trabalho ou ao disposto n.

Ainda, embora seja ampla, é possível relacionar o meio ambiente do trabalho à definição dada pela Política Nacional do Meio ambiente (PNMA) no seu artigo 3º, inciso I, a qual explicita que “Meio ambiente é o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”¹⁰⁰.

É possível dizer que há diversas definições e determinações específicas, ou que ao menos abrangem o meio ambiente do trabalho, de forma que boa parte delas relacionam-se igualmente à garantia da saúde, como por exemplo a do Artigo 7º, inciso XXII, da CF/88, a qual dispõe como sendo direito dos trabalhadores urbanos e rurais a “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”¹⁰¹.

O local de trabalho é um elemento inerente às relações de trabalho e sua garantia de segurança e qualidades mínimas são essenciais não apenas para a manutenção da qualidade de trabalho, como também para o bem-estar do trabalhador. Por certo que a legislação conceitua o meio ambiente como um conjunto de influências e interações de propriedades físicas, químicas e biológicas que possibilitam, abrigam e administram todas as formas de vida.

Ou seja, atrelado à garantia de um meio ambiente de trabalho que respeite às determinações da legislação trabalhista e esteja adequado para o desenvolvimento do trabalho, é imprescindível que esse meio ambiente atenda necessariamente às condições exigidas para garantia de saúde, higiene e segurança dos trabalhadores, ou seja, meios que garantam o controle do risco do trabalho a fim de garantir a integridade física do trabalhador, na sua centralidade.

Diferenciando-se das anteriores, esta designação - Saúde do trabalhador - constitui-se pela afirmação do trabalhador como o sujeito a ser cuidado, a ter garantido seu estado saudável, deslocando, de maneira substantiva e

¹⁰⁰ BRASIL. Presidências da República. **Lei n. 6938**, 31 de agosto de 1981 - Disposições sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm> Acesso em 7 dez 2023.

¹⁰¹ BRASIL. Presidência da República. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 7 dez. 2023.

significativa, o pressuposto das ações e práticas: não é o trabalho, o lócus, os meios de produção que são salvaguardados, mas sim, o trabalhador. É em nome deste trabalhador e de sua saúde que os meios e modo de produção devem se adequar, e não o contrário.¹⁰²

Muito embora essa ideia de centralidade do trabalhador seja algo primoroso, infelizmente em grande parte da realidade não é isso que se encontra, ainda mais nos sistemas econômicos capitalistas onde pouco importa o indivíduo que está cedendo à força de trabalho, afinal, onde a superexploração é regra pouco abrem-se possibilidades para efetiva garantia plena da saúde, higiene e segurança dos trabalhadores. Essa realidade se agrava ao tratar-se do trabalhador rural, vez que este não está condicionado a um meio ambiente específico, mas na verdade exposto a outras condições que podem significar dano à integridade física do trabalhador. E seguindo a lógica capitalista de acumulação de lucros, não há espaço para preocupação com a subjetividade do trabalhador, de forma que conceber uma “adaptação” dos meios e modos de produção à realidade e necessidade do trabalhador parece inconcebível, vez que na lógica da concorrência das necessidades, o indivíduo que não se adapta aos meios de produção é apenas substituído por outro disposto a superar as condições de trabalho, razão essa que reflete a mercadorização e superexploração dos indivíduos pela estrutura econômica, bem como o condicionamento do indivíduo à trabalhos físicos altamente nocivos.

Da tentativa de esquivar-se de arcar com a garantia do meio ambiente no termos exíveis, Camila Domingos Campos aborda a possibilidade aplicabilidade dos princípios que regem o meio ambiente natural e que podem ser aplicados ao meio ambiente do trabalho, de forma que destacou por exemplo, a possibilidade de aplicação do princípio do poluidor-pagador no sentido de que este “exige que o poluidor assuma o custo de proteger o meio ambiente em primeiro lugar e, em segundo lugar, quando o dano ocorre, o poluidor é responsável por repará-lo”¹⁰³ e desta forma, evidencia-se que os recursos ambientais não são inesgotáveis e por este motivo as empresas devem buscar a garantia de harmonia entre a economia

¹⁰² LA-ROTTA, Ehideé Isabel Gómez et al. **Nomeação e institucionalização da saúde do trabalhador**: um campo em disputa. Trab. edu. saúde, Rio de Janeiro, v. 17, n.2, e0017928, 2019. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/tes/a/q5HNhgDktrKvclYtHRCZr4H/abstract/?lang=pt>>. Acesso em 7 dez. 2023.

¹⁰³ CAMPOS, Camila Domingos. **Vulnerabilidade do trabalhador rural e a seguridade social**. São Paulo: LuJur Editora, 2023, p, 65.

mundial e o meio ambiente. Ou seja, trazendo para a lógica do trabalho, é como dizer que o empregador deve preocupar-se com a garantia da manutenção da mão-de-obra de forma segura e saudável, vez que esta não é inesgotável e deve ser preservada.

Este princípio tem implicações para o ambiente de trabalho diante da exploração da mão-de-obra humana, onde o ambiente de trabalho é degradante, extremamente insalubre ou perigoso, de modo que as empresas deixam de investir em ambiente seguro para reduzir custos, e investem abaixo do mercado. Esta prática é conhecida como a doutrina do “*dumping social*”.¹⁰⁴

A referida autora também destaca a importância da confluência dos princípios do desenvolvimento sustentável com o meio ambiente do trabalho, a partir da qual vislumbra-se como possibilidade de harmonizar as normas de proteção, saúde e higiene no trabalho, integrando a proteção do meio ambiente do trabalho ao produto fim competitivo no mercado de trabalho, de modo a não causar deterioração do ambiente de trabalho.¹⁰⁵

Por fim, defendemos o argumento de que os princípios ambientais são plenamente aplicáveis ao ambiente de trabalho, seja por se tratar de uma espécie de princípios ambientais, seja porque no ambiente de trabalho não existem barreiras ou explicações contrárias para essa aplicação que possam verificar.¹⁰⁶

Afinal, devem ser buscadas formas de efetivação da saúde do trabalhador, garantia esta que têm maior ou menor aplicabilidade a depender das situações situadas. Em se tratando dos trabalhos rurais, observa-se menor efetividade dessas garantias, o que culmina no maior número de trabalhos em condições análogas à de escravizados, do qual, de forma geral observa-se uma grande parte dos trabalhadores em situação de superexploração em decorrência justamente das condições em que se dá o trabalho, considerando aqui o alto índice de exposição à condições mais gravosas à saúde do trabalhador sujeito em grande medida a atividades externas; ou seja, não estão condicionados apenas à pura exploração da

¹⁰⁴ CAMPOS, Camila Domingos. **Vulnerabilidade do trabalhador rural e a seguridade social**. São Paulo: LuJur Editora, 2023, p. 66.

¹⁰⁵ *Ibid*, p. 66.

¹⁰⁶ *Ibid*, p. 66.

sua força de trabalho, como também ao sofrimento com as condições degradantes do meio a que estão condicionados¹⁰⁷.

A situação dos trabalhadores em condições análogas à de escravo, estudada pelo pesquisador, demonstra o perfil já revelado dos indivíduos submetidos a essa forma vil de exploração: são, geralmente, homens jovens, com baixa escolaridade, provenientes de regiões economicamente pobres.

Esses indivíduos estão sujeitos a doenças e acidentes relacionados ao meio ambiente laboral e à superexploração do trabalho, trabalhando em condições nocivas [...]¹⁰⁸

A financeirização das relações de trabalho, regida pela lógica capitalista de maior acumulação com menor custo de produção, é o que fundamenta as condições precarizantes e desumanizantes dos meios ambientes de trabalho, sejam eles nos meios rurais ou urbanos, a fim de que a redução das garantias de segurança e saúde significam valor integrado ao lucro vez que a produção é a mesma com custo menor.

Nesse sentido, da exposição à condições degradantes à saúde, segurança e integridade física e mental do trabalhador, seria compreensível que uma das possibilidades viáveis minimização dos danos causados à saúde do trabalhador exposto à tais condições, isto na seara securitária e previdenciária social, é a concessão de aposentadoria especial, haja vista sua função que sua atuação está intimamente ligada às condições do meio ambiente do trabalho. Assim, urge a necessidade de diminuir os danos à qualidade de vida e ao bem-estar a longo prazo do trabalhador e assim efetivar a proteção social e garantir cobertura nos casos de riscos provenientes da atividade laboral.

[...] sempre houve a consciência de riscos, de cuja verificação (os sinistros) adviriam, provavelmente, os danos, a que cumpria dar reparação. Mas o que se perseguia era que, sofrido o dano, a necessidade não viesse a imperar na vida do cidadão, reduzindo-o à miséria. Esses aspectos (risco, sinistro, dano, reparação, necessidade) influíram na elaboração das leis de proteção social, recebendo aqui e acolá a influência de instituições jurídicas pertinentes a outros ramos do direito.¹⁰⁹

¹⁰⁷ VASCONCELOS, Vanessa Corrêa. **Reflexos previdenciários do trabalho em condições análogas à de Escravo**. São Paulo: Editora Dialética, 2022, p. 151

¹⁰⁸ *Ibid.*, p. 151.

¹⁰⁹ COIMBRA, Feijó. **Direito Previdenciário Brasileiro**. 11. Ed. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 2001, p. 31-32.

Diego Henrique Schuster destaca que, em se tratando da aposentadoria especial, pelos princípios da solidariedade e seletividade, podem ser autorizadas contribuições relacionadas ao risco da atividade, devendo a coletividade custear a prevenção, que pelo princípio da equidade de participação de custeio (Art. 194, parágrafo único, V, da CF/88), somaria-se às contribuições maiores proporcionadas por aqueles com maior remuneração - respeitada a capacidade contributiva individual¹¹⁰.

Assim o risco da atividade insalubre e ou perigosa deve ser compartilhado pela sociedade. A solidariedade impõe à coletividade menos compensar os danos e mais preveni-los. O risco surge como discrimen para desigualar contribuintes, e não para cobrar de quem mais demanda prevenção ou serviços.¹¹¹

Entretanto, em se tratando de trabalhadores em condições análogas à de escravizados, compreende-se que tal pessoa não possui quaisquer vínculos formais de trabalho ou junto à Previdência Social, muito menos efetuou contribuições, o que resulta em um saldo negativo de período de carência. Todavia, compreende-se que nesse caso deve ser primada aplicação do princípio da solidariedade da Seguridade Social, sendo então, conforme apontado por Schuster, um dever solidário arcar com a compensação dos danos e sua prevenção.

A própria terminologia de segurado faz referência ao termo segurança, remetendo-se assim à concepção geral em que se insere a seguridade social, esta que se distingue da assistência social ao passo que demanda de contribuição prévia e constante dos indivíduos para efetivação das garantias protetivas, de forma que quem não contribui para a previdência não possui direito de recebimento e não adquire caráter de segurado; aqueles que não são contribuintes são abarcados pela assistência social em grande medida, todavia, é importante ressaltar que esta última não supre as mesmas garantias da anterior.

O certo é que as necessidades do trabalhador, tanto de remuneração como até de assistência médica, decorrentes do sistema da Seguridade Social, deveriam ser, como ocorre em outros países, independentes de contribuição. Eis a verdadeira ideia de Seguridade Social, em que a pessoa tem direito aos benefícios ou aos serviços, sem necessariamente ter contribuído para o sistema. No entanto, não é o que se observa na

¹¹⁰ SCHUSTER, Diego Henrique. **Aposentadoria especial e a nova previdência**: os caminhos do direito previdenciário. 1.ed. Curitiba: alteridade, 2021, p. 24.

¹¹¹ *Ibid*, p. 24-25.

Constituição, pois em relação à Previdência Social é preciso contribuição por parte do próprio segurado (art. 201), mas em relação à Assistência Social é desnecessária tal contribuição (art. 203). Mostra-se, assim, um contrassenso dentro do sistema adotado pela nossa Lei Maior.¹¹²

Dessa forma a necessidade do reconhecimento da previsão de trabalho, e não de contribuição, gera a condição de segurado, pois, o trabalhador em condições análogas à de escravo foi vítima dessa exploração e está na necessidade de recorrer à Previdência Social e não pode ser penalizado por atitudes do empregador que se esgueirou de leis trabalhistas e tributárias na expropriação de direitos humanos básicos¹¹³.

Dito isso, questiona-se: mas quando a não contribuição advém de desconhecimento ou impossibilidade adversa de vontade do indivíduo, por razão maior, não deveria ser suprido tal garantia por um dever mínimo do Estado de garantir condições mínimas a todos os indivíduos sem distinção?

Nesse sentido, deve pontuar-se que as pessoas resgatadas de condições análogas à de escravizado, os quais foram submetidos à um regime de exploração sem que muitas vezes tivessem plena ciência disso ou por motivos culminados da falta de oferecimento do mínimo existencial digno que deveria ser propiciado pelo Estado, como educação, saúde, saneamento básico, trabalho digno, etc. Nesse sentido, reforça-se que essas pessoas são levadas por razões adversas e pela necessidade a se submeterem a condições degradantes de trabalho, de forma que tais culminam num sistema análogo à escravidão, afinal, ainda que passado um considerável – ainda que curto – período de tempo desde o período escravocrata brasileiro, o sistema de exploração de mão-de-obra barata é o que evidencia o lucro aos empregadores, fomentando assim o sistema capitalista pautado na compra da mercadoria força de trabalho por um valor não equivalente ao produto.

Insta salientar ainda, que a possibilidade de concessão da aposentadoria especial aqui é um meio preventivo ao dano, de forma que “a incapacidade não era o fato gerador do benefício, mas sim a exposição aos agentes prejudiciais à saúde, causadores de desgaste físico e/ou mental, pelo tempo mínimo de 15, 20 ou 25

¹¹² MARTINS, Sergio P. **Direito da seguridade social: direito previdenciário**. São Paulo. Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553626157, p. 29.

¹¹³ VASCONCELOS, Vanessa Corrêa. **Reflexos previdenciários do trabalho em condições análogas à de Escravo**. São Paulo: Editora Dialética, 2022.

anos, tendo a saúde como bem maior a ser protegido”.¹¹⁴ É a prevenção contra o risco-causa que é a exposição pelo tempo mínimo de 15, 20 ou 25 anos, à situações adversas que podem causar incapacidade para o trabalho ou afetação à expectativa de vida do trabalhador.

[...] a aposentadoria especial é considerada uma prestação previdenciária – diferente das demais aposentadorias – devida ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, referencial previsto no art. 201, § 1º, da Constituição brasileira, em razão do qual assume nítido caráter de direito subjetivo de natureza fundamental e social, que é reafirmado pela Lei 8.213/91, na qual o benefício tem regulamentação provisória.

Deve ser ressaltado ainda que a aposentadoria não se baseia no simples risco, visto que esse diferencia-se entre concretos e abstratos, conforme entendimento de Winter de Carvalho:

A passagem de uma teoria do risco concreto (ou dogmático) para uma teoria do risco abstrato (proveniente das teorias sociais de autores como Niklas Luhmann, Raffaele de Giorgi, Ulrich Beck) decorre da própria mutação da sociedade, ou seja, da transição de uma sociedade industrial para uma sociedade pós-industrial, na qual as indústrias genéticas, química e atômica demarcam uma produção de risco globais, invisíveis e de consequências ambientais imprescindíveis. [...] enquanto os riscos da sociedade industrial são concretos (fumo, trânsito, utilização de máquinas de corte etc.), os riscos inerentes à sociedade pós-industrial são demarcados por sua invisibilidade, globalidade e imprevisibilidade. Os riscos invisíveis, surgidos em acréscimo aos riscos concretos, apresentam uma nova face, isto é, são imperceptíveis aos sentidos humanos (visão, olfato, tato, audição e gustação). Em que pese o risco trata-se de uma construção social, essa nova formatação social ressalta a importância do futuro, na qual deve haver sempre a avaliação das consequências futuras das atividades humanas.¹¹⁵

A aposentadoria especial fundamenta-se na garantia do Art. 201, § 1º, II, da CF/88¹¹⁶, de forma que sua aplicação não se estende ao simples preenchimento do

¹¹⁴ LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro. **Aposentadoria especial após a EC 103/19**. Orientador: Wagner Balera. 2020. 197 f. Tese Doutorado. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Programa de Pós-Graduação em Direito Previdenciário. São Paulo, 2020, p. 85

¹¹⁵ CARVALHO, Délton Winter de. **Dano ambiental futuro: a responsabilização civil pelo risco ambiental**. 2. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 177.

¹¹⁶ Art. 201. § 1º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios, ressalvada, nos termos de lei complementar, a possibilidade de previsão de idade e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados: II - cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. (BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7%C3%A3o.htm> Acesso em: 7 de dez. 2023)

tempo mínimo, de forma genérica, “haverá proteção se e quando ficar comprovada a exposição aos agentes nocivos pelo tempo mínimo de 15, 20 ou 25 anos (incertus an et quando)”¹¹⁷. Assim, não é uma simples prevenção e precaução contra algo hipotético, mas quando for possível medir a proporção de um dano e a certeza de sua ocorrência, bem como a possibilidade de uma medida antecipatória às prováveis consequências.

Diante do que fora exposto e no que concerne o foco à garantia da aposentadoria especial à pessoas resgatadas de condições análogas à escravidão, vale ressaltar que essa efetivação de direito poderia ser abarcada pelo texto legislativo dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, anterior e atual, este segundo efetivado pela EC n. 103/2019, isso porque embora tenham sido descaracterizadas as atividades penosas ou perigosas como geradoras do benefício com a publicação da Lei 8.213/91 após a EC, ainda sim podem ser abarcadas pela expressão “prejuízo à saúde ou à integridade física”, das quais abarcam subjetivamente as atividades perigosas e penosas.¹¹⁸

Nesse sentido, vale apontar os parágrafos 3º, 4º e 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91¹¹⁹:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

¹¹⁷ LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro. **Aposentadoria especial após a EC 103/19**. Orientador: Wagner Balera. 2020. 197 f. Tese Doutorado. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Programa de Pós-Graduação em Direito Previdenciário. São Paulo, 2020, p. 89.

¹¹⁸ *Ibid.*, p.98.

¹¹⁹ BRASIL. **LEI Nº 8.213**, de 24 de julho de 1991. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm> . Acesso em: 7 dez. 2023. Art. 57.

Por certo que a concessão do benefício leva em conta outras questões para além da simples configuração de uma atividade degradante à integridade do trabalhador, de modo que conforme exposto acima, é necessária a comprovação do tempo de exposição às condições efetivamente tidas como prejudiciais à saúde ou integridade física.

Nessa toada, levantando aqui a proposta central deste presente trabalho, argumenta-se que o referido benefício é viável de aplicação às pessoas resgatadas de trabalhos em condições escravizantes quando estas alcançarem os requisitos básicos estabelecidos na legislação. Todavia, a argumentação é justamente no sentido de leitura extensiva destes requisitos, a ponto de que devem ser levadas em conta as condições adversas e específicas que tornam o trabalho escravizante, para além do simples atendimento às condições degradantes do trabalho – as quais poderiam ser identificadas igualmente em uma atividade regular.

Pauta-se aqui um maior foco às condições propriamente escravizantes, que acabam por tornar a atividade já penosa e perigosa, ainda mais degradante à saúde ou à integridade física e mental do indivíduo. Isso porque, diferente de uma atividade degradante em que a exposição se dá – em princípio – por um período de tempo abarcado pela legislação trabalhista como duração da atividade laboral, o que não minimiza os danos causados a longo prazo. Todavia, no que trata-se da atividade análoga à escravizante, deve considerar que a exposição é geralmente dada por um tempo superior ao de uma atividade regular, visto que uma das principais características de uma atividade escravizante é a submissão do indivíduo à jornadas extenuantes de trabalho, o que causa um agravamento do dano à integridade do trabalhador, tanto física quanto mental.

Quando trata-se de pessoas em trabalhos em condições escravizantes, conforme exposto no correr do trabalho, em grande maioria das vezes se está lidando com pessoas desprovidas de qualquer condição mínima de trabalho, de forma que em muitos casos, como aqueles de trabalho com construção civil ou agricultura na área rural, não há oferecimento de qualquer proteção do empregador para o trabalhador, de modo que há exposição à agentes nocivos à integridade física, porém não há documento registrando ou atestando tal atividade. Deve considerar-se ainda que por mais ultrajante que seja a possibilidade de ainda existir

trabalhos em condições altamente degradantes, tal realidade deve ser encarada e ponderada quanto à possibilidade de pessoas que passam boa parte da vida submetidas à essas situações, coagidas ou por “livre vontade”, não só no âmbito da atividade laboral mas também nos locais que permanecem alojados, propiciados pelo empregador, fato este que há muitos casos em que esses trabalhadores seriam abarcados pelo período de tempo de contribuição necessário para a adequação como segurado, devendo assim esse entendimento ser expandido para esses trabalhadores por equiparação legal com a realidade diversa, porém próxima.

(...) é descrita a forma como os trabalhadores rurais aliciados pelos “gatos” se tornam agrilhoados em situação de exploração, “sendo impossível ao trabalhador não se submeter totalmente a esse sistema de ‘barracão’, imposto pelo gato a mando do fazendeiro ou diretamente pelo fazendeiro”. Nos centros urbanos, o trabalhador, geralmente migrante estrangeiro, é mantido oculto nos locais de trabalho, em condições degradantes e submetido a jornadas exaustivas sob ameaças e assédios em virtude de sua situação irregular no país. Também se observa a servidão por dívidas contraídas em razão do deslocamento até o local de trabalho. Em geral, são trabalhadores do setor têxtil e da construção civil¹²⁰.

Assim, urge a necessidade de garantir a possibilidade de aposentadoria especial para essas pessoas quando do resgate evidencia-se o longo tempo em que o indivíduo permaneceu naquela condição, subjugado à precarização da vida e tendo sua saúde física e mental afetados pelo trabalho.

A garantia dessa aposentadoria especial é uma forma de acautelar a dignidade humana desse trabalhador em prol da segurança do seu bem-estar e da sua qualidade de vida a longo prazo, de forma que aqui há um modificação acerca do princípio de prevenção-precaução da aposentadoria especial, afinal, nestes casos já houve o dano, principalmente no tocante à dignidade da pessoa humana, de forma que a concessão do benefício seria uma retenção de danos e uma compensação, muito embora essa última ideia tenha sido rompida na compreensão habitual da concessão do benefício¹²¹. Ademais, há casos em que as pessoas estão em condições tão vulnerabilizadas que a submissão à nova atividade laboral,

¹²⁰ VASCONCELOS, V. C.; BORSIO, M. F. Estudos Sobre Reflexos Previdenciários do Trabalho em Condições Análogas à de Escravo no Brasil. In: **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, RJLB, Ano 8, 2022, n° 4. ISSN: 2183-539X. (p. 1699-1747), p. 1716-1717.

¹²¹ SCHUSTER, Diego Henrique. **Aposentadoria especial e a nova previdência**: os caminhos do direito previdenciário. 1.ed. Curitiba: alteridade, 2021, p. 71.

regular, para o provimento de sua subsistência poderia potencializar os danos ao bem-estar da pessoa no correr dos anos.

Ademais, tratando-se especialmente dos parágrafos citados, pontua-se que deve ser afastada essa condição de “comprovação pelo segurado do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”¹²², afinal, estas pessoas encontram-se em situação de vulnerabilidade e de evidente desproporcionalidade das condições de aferir essa comprovação. Diante disso, a fim de proteger esse trabalhador vulnerabilizado pelas condições, deveria ser suficiente para comprovação o documento emitido do resgate e reconhecimento da atividade em condição análoga à escravidão, este que é emitido pelo órgão que efetiva a ação, seja o Ministério Público do Trabalho e Emprego ou outro agente fiscalizador, uma vez neste documento é que são apuradas todas as informações sobre as condições laborais encontradas no local do resgate e a descrição da atividade.

Ainda, nesse mesmo sentido, deve ser primado a condição de vulnerabilidade do trabalhador resgatado e assim afastada a exigência de apresentação de provas *pelo segurado*, visto que o indivíduo não possui condições de cumprir por si só tal exigência.

Desse modo, o reconhecimento da atividade enquanto nociva à integridade física do trabalhador deve ser operada através do documento emitido do resgate e testemunho do trabalhador ou eventuais testemunhas que assegurem o tempo em que o trabalhador esteve condicionado àquela atividade degradante e exposto à condições prejudiciais à sua saúde e a sua integridade física e psíquica.

3.3 PARA ALÉM DA INTEGRIDADE FÍSICA: A GARANTIA DA SAÚDE PSÍQUICA E MORAL DO TRABALHADOR RESGATADO DE TRABALHOS ESCRAVIZANTES

Dada toda a exposição argumentativa no item anterior, cabe por fim apenas ressaltar aqui, brevemente, a necessidade de avaliar-se os danos e eventuais consequências causados à integridade psíquica e moral do indivíduo exposto à

¹²² BRASIL. **LEI Nº 8.213**, de 24 de julho de 1991. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm> . Acesso em: 7 dez. 2023. Art. 58.

condições de trabalho degradantes, afinal, a afetação psíquica também causa graves danos à qualidade de vida a longo prazo e pode ser um impeditivo ao desempenho de novas atividades laborais.

Assim, em se tratando de trabalhadores resgatados de condições laborais escravizantes, há de se ter consciência que essas pessoas foram expostas a condições desumanizadoras e altamente nocivas à integridade física e mental, ao passo de terem sofrido o mais grave dano à dignidade humana.

Nesse sentido, conforme já abordado no item 3.2, a exposição à condições exploratórias de trabalho, caracterizadas das mais diversas formas, representa um atentado direto à integridade física e mental dos trabalhadores, de forma que a sujeição à atividade que também apresentam potenciais danos à sua saúde e integridade física e mental, é passível de concessão da aposentadoria especial, haja visto o viés de prevenção e precaução contra agravamento da qualidade de vida dos indivíduos em razão do desempenho de atividade laborais gravosas.

Para além da evidente ameaça à saúde e integridade física dos trabalhadores, ressalta-se aqui o dano causado também à integridade mental e emocional do indivíduo, visto que o ato de escravização é caracterizada pela desumanização de um indivíduo e redução deste à condição de objeto, mercadoria ou simplesmente algo fungível, de forma a compreender-se como o roubo da subjetividade e da identidade do ser humano enquanto *sujeito*, tornando-o apenas *coisa*.

Diante disso é inegável os graves danos causados ao indivíduo, de forma que tal situação poderia ser igualmente avaliada para a concessão da aposentadoria especial, ou ao menos tomada como uma agravante à degradação física, sendo uma condicionante à penosidade de qualquer atividade, afinal, gera um desgaste psicológico. Insta requerer a proteção contra danos causados na seara mental, visto que é condição essencial para aproximação do sujeito de sua própria subjetividade e o seu dano pode causar séria afetação ao bem-estar e a qualidade de vida. Diego Henrique Schuster entende que “poder-se-ia perquirir o risco à integridade mental,

uma vez que o perigo pronunciado gera um stress mental (desgaste psicológico) no trabalhador, o que nos remete ao agente penosidade.”¹²³

Além dos danos causados pela subjugação ao trabalho exploratório, o simples fato de estar afastado de familiares e de condições mínimas de sobrevivência, gera danos psicológicos que devem ser reparados.

Esse contingente de trabalhadores vivendo em situações de risco social, não amparado pela previdência do Estado, invisíveis à sociedade e à proteção estatal, laborando em condições precárias de segurança e higiene no ambiente de trabalho, muitas vezes distantes dos centros urbanos e de seu núcleo familiar, somente terão reconhecidos seus direitos trabalhistas e previdenciários a partir do resgate pelos Grupos de fiscalização trabalhista, cuja ação contempla, ainda, atuação pelo ressarcimento dos direitos trabalhistas e por indenizações civis, bem como a assistência voltada à reinserção no mercado com capacitação.¹²⁴

O meio ambiente em si também gera agravamento da condição degradante à integridade mental e razão pela qual requer igual consideração na hora da avaliação da atividade danosa no momento da concessão da aposentadoria especial.

Variadas são as agressões e pressões sobre o equilíbrio do meio ambiente do trabalho, acirradas pelas mudanças profundas no mundo do trabalho, geradas pelo crescente avanço tecnológico e as diferentes causas de instabilidade econômica, principalmente em tempos de crise mundial sem precedentes, com consequências nefastas para a qualidade de vida do ser humano no seu ambiente de trabalho, atingindo diretamente sua saúde física, mental e psicológica. Neste contexto, buscar uma maior rede de proteção jurídica deste direito fundamental do trabalhador – o equilíbrio de seu ambiente de trabalho –, que atinge diretamente sua dignidade e qualidade de vida, é um dever que se impõe aos implementadores da proteção dos direitos do trabalhador.¹²⁵

¹²³ SCHUSTER, Diego Henrique. **Aposentadoria especial e a nova previdência: os caminhos do direito previdenciário**. 1.ed. Curitiba: alteridade, 2021, p. 128.

¹²⁴ VASCONCELOS, Vanessa Corrêa. **Reflexos previdenciários do trabalho em condições análogas à de Escravo**. São Paulo: Editora Dialética, 2022, p. 139.

¹²⁵ PADILHA, Norma Sueli. **O equilíbrio do meio ambiente do trabalho: Direito fundamental do trabalhador e de espaço interdisciplinar entre o direito do trabalho e o direito ambiental**. In Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Vol. 77, n. 4, out./dez. 2011. Disponível em: <<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/28356>> . Acesso em: 9 dez. 2023.

CONCLUSÃO

Diante do que fora exposto, observa-se que a dignidade humana é inerente às condições propiciadas pelo Estado no que tange a garantia de políticas públicas básicas para a sobrevivência das pessoas, fato este abarcado principalmente pela saúde, educação, proteção ao trabalho, previdência e assistência social dentre outros que são tidos como questões essenciais para a manutenção do bem-estar social. Embora o direito às condições mínimas de sobrevivência seja tido como fundamental no direito brasileiro, apenas uma parcela da população tem acesso a ele, de forma que a grande maioria vive condições de miserabilidade e está sujeita às consequências que os altos índices de desigualdade social e econômico geram na sociedade, dentre os quais destaca-se o difícil acesso ao trabalho digno.

Dadas essas circunstâncias, uma considerável parte da população ainda se vê na necessidade de *livremente* se submeter às condições de trabalho degradantes e exploratórias, condições as quais acabam sendo maioria em um país condicionado ao subdesenvolvimento e à dependência econômica dos grandes centros econômicos do mundo, afinal, isso acarreta na necessidade de acumulação de lucros por outra forma já que a produção e exportação de recursos não é suficiente. Nessa situação é que se baseia a superexploração da força de trabalho no intuito de despender menos custos com a manutenção deste trabalho e assim acumular o excedente da produção.

Assim, é possível compreender que a estrutura de desigualdades é retroalimentada pela condição exploratória do trabalho, esta que em grande maioria ainda resulta em condições escravizantes do trabalho, afinal, quanto menor o dispêndio de custos, maior o lucro da produção capitalista.

Diante disso, é inegável afirmar que a sociedade brasileira é composta essencialmente por uma realidade desigual e ainda baseada na exploração do trabalho humano, de forma que cresce a necessidade de ampliação das formas de minimização dos danos da capitalização da dignidade humana e promoção de políticas estatais de proteção social, viabilizada pela Seguridade Social.

Dessa forma, como um dos principais instrumentos de proteção do trabalhador, seja aqui de forma reparadora ou preventiva, a Seguridade Social é o meio pelo qual o Estado opera a incessante busca pela garantia da segurança e proteção social, a fim de garantir assim a integridade digna de todos aqueles que

necessitam de amparo. Nesse sentido, como forma de garantir a reparação dos danos físicos e psíquicos à trabalhadores que foram submetidos à trabalhos em condições escravizantes, expostos não somente à um meio ambiente laboral incondizente com o mínimo de segurança e saúde requeridos, mas também à todas as consequências decorrentes da exploração, propõe-se aqui a garantia do direito à aposentadoria especial em razão da exposição à agentes nocivos à integridade física do trabalhador.

Compreende-se então como dever do Estado, assim como de toda a sociedade – pelo princípio da solidariedade – garantir a efetivação de proteção e reparação de danos causados à dignidade dos indivíduos, isso como fundamento essencial da Seguridade Social em acolher aqueles que necessitam de amparo estatal, isso como forma não somente de reparar os danos individuais causados ao trabalhador, mas também como forma de compensação solidária da sociedade em relação ao grande problema social e econômico decorridos da - ainda - existência de trabalho escravizantes, ou seja, evidencia-se o direito e dever de todos para com todos no processo de erradicação dessa condição exploratória e amenização dos efeitos.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, R. **Adeus ao trabalho?** Ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho. São Paulo: Cortez, 1995.

ANTUNES, R. **Os Sentidos do Trabalho:** ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. São Paulo: Boitempo, 2009.

ARBEX, Alexandre; et al. A política de combate ao trabalho escravo no período recente. In: **Boletim Mercado de Trabalho** - conjuntura e análise, n. 64. Brasil. Ministério do Trabalho. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada: abril, 2018.

ARISTÓTELES. **A política.** Trad. Antonio Campelo Amaral e Carlos Gomes. Editora Vega. 1998. p. 21. (Política, I, 1253a2-3, 15)

BALERA, Wagner. **A Seguridade Social na Constituição de 1988.** São Paulo: RT, 1989.

BAMBIRRA, V. **O capitalismo dependente latino-americano.** 4ª ed., Santa Catarina: Editora Insular/IELA, 2019.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo:** a transformação das pessoas em mercadoria. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: 2008

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho Decente:** análise jurídica da exploração do trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno. São Paulo: LTr, 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7%C3%A0o.htm> . Acesso em: 1 de dez. 2023.

BRASIL. **Emenda Constitucional n. 103,** de 12 de novembro de 2019. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Brasília, nov. 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm> . Acesso em: 7 dez. 2023.

BRASIL. **LEI Nº 6.938,** de 31 de agosto de 1981. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm> . Acesso em: 1 dez. 2023.

BRASIL. **LEI Nº 8.213,** de 24 de julho de 1991. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm> . Acesso em: 18 de nov. 2023.

BRASIL. **Manual de combate ao trabalho em condições análogas à de escravo.** Brasília, MTE, 2011. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/manuais-e-publicacoes/manual_de_combate_ao_trabalho_em_condicoes_analogas_de_es>

[cravo.pdf/view](#)> Acesso em: 30 nov. 2023.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **MTE resgatou 1.443 trabalhadores de condições análogas à escravidão em 2023**. [Brasília]: Ministério do Trabalho e Emprego, 16 jun. 2023. Disponível em: <<https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2023/junho/mte-re-sgatou-1-443-trabalhadores-de-condicoes-analogas-a-escravidao-em-2023>> Acesso em: 04 dez. 2023.

BRASIL. Radar SIT. **Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil**. [Brasília]: Disponível em <<https://sit.trabalho.gov.br/radar/#>> Acesso em: 4 dez. 2023.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. Trabalho escravo: caracterização jurídica. 2 a. ed. São Paulo: Ltrs, 2017. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; GALVÃO, Edna Maria. Ord.. **Trabalho escravo contemporâneo: estudos sobre ações e atores**. Rio de Janeiro: Mauad X, 2017.

CAMPOS, Camila Domingos. **Vulnerabilidade do trabalhador rural e a seguridade social**. São Paulo: LuJur Editora, 2023.

CARVALHO, Délton Winter de. **Dano ambiental futuro: a responsabilização civil pelo risco ambiental**. 2. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de.; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 21. ED. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

CAVALCANTI, Tiago Muniz. **Sub-humanos: o capitalismo e a metamorfose da escravidão**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2021.

CIOFFI, Leandro. **Trabalho e dignidade humana: mudanças nas relações de produção na realidade socioeconômica brasileira**. Dissertação (mestrado em direito). Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho. Franca: UNESP, 2009. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp119213.pdf>> Acesso em: 06 dez. 2023.

COIMBRA, Feijó. **Direito Previdenciário Brasileiro**. 11. Ed. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 2001.

COSTA, Flora Oliveira da. A lógica da dominação presente no trabalho escravo colonial e no trabalho escravo contemporâneo. In: MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira.(org) et al. **Trabalho escravo contemporâneo: conceituação, desafios e perspectivas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

COSTA GONÇALVES, Cláudia Maria da. **Direitos fundamentais sociais - releitura de uma constituição dirigente**. 2. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2010.

DOS SANTOS, Theotonio. **A teoria da dependência: balanço e perspectivas**. Rio

de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

DUARTE, Marcela Soares. **Escravidão e dependência: opressões e superexploração da força de trabalho brasileira**. In: Laborare. Ano V, Número 9, Jul-Dez/2022, pp. 170-191. ISSN 2595-847X. Disponível em: <https://doi.org/10.33637/2595-847x.2022-149>> Acesso em 04 dez. 2023.

ENGELS, Friedrich. **O papel do trabalho na transformação do macaco em homem**. 2.ed. São Paulo: Global Editora, 1984.

FERNANDES, Florestan. **Capitalismo dependente e classes sociais na América Latina**. 4 ed. rev. São Paulo: Global, 2009.

GARCÍA OVIEDO, Carlos. **Tratado elemental de derecho social**. Madrid: Epesa, 1948.

GNATA, Noa Piatã Bassfeld. **Crítica da privatização da previdência social brasileira**; Orientador: Jorge Luiz Souto Maior. 2018. 179 f. Tese Doutorado. Programa de Pós-graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Direito do Trabalho e da Seguridade Social. São Paulo, 2018.

GNATA, Noa Piatã Bassfeld. **Solidariedade social previdenciária: interpretação constitucional e eficácia concreta**. São Paulo: Ltr, 2014.

HARNECKER, Marta. **Os conceitos elementares do materialismo histórico**. São Paulo: Global, 1981.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **A previdência social no Estado contemporâneo: fundamentos, financiamento e regulação**. Niterói: Ímpetus, 2011.

KANT, Immanuel. **Fundamentos da metafísica dos costumes**. Tradução de Lourival de Queiroz Henkel. [Rio de Janeiro]: Ediouro, [20-]. p. 62-78; COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2001.

KRELL, Andreas Joachim. **Direitos sociais e controle judicial no Brasil e na Alemanha: os (des) caminhos de um Direito Constitucional “Comparado”**. Porto Alegre: Sergio Fabris, 2002.

FERNANDES, F. **Capitalismo dependente e classes sociais na América Latina**. São Paulo: Global editora, 2009.

LACERDA, Nara. **Mais de 7,5 milhões vivem com menos de R\$ 150 por mês no país, mostra Observatório das Desigualdades**. Brasil de Fato, São Paulo, 30 ago. 2023. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2023/08/30/mais-de-7-5-milhoes-vivem-com-menos-de-r-150-por-mes-no-pais-mostra-observatorio-das-desigualdades#:~:text=O%20rendimento%20m%C3%A9dio%20mensal%20per,paga%20mais%20impostos%20no%20Brasil>> Acesso em 04 dez. 2023.

LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro. **Aposentadoria especial após a EC 103/19**. Orientador: Wagner Balera. 2020. 197 f. Tese Doutorado. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Programa de Pós-Graduação em Direito Previdenciário. São Paulo, 2020.

LA-ROTTA, Ehideé Isabel Gómez et al. **Nomeação e institucionalização da saúde do trabalhador: um campo em disputa**. Trab. edu. saúde, Rio de Janeiro, v. 17, n.2, e0017928, 2019. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/tes/a/q5HNhgDktrKvcLythRCZr4H/abstract/?lang=pt>>. Acesso em 7 dez. 2023.

LEITÃO, André Studart. **Aposentadoria Especial**. Doutrina e Jurisprudência. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

MAEDA, Patrícia. **A era dos zeros direitos: trabalho decente, terceirização e contrato zero-hora**. São Paulo: Ltr, 2017

MARANHÃO, Ney Stany Moraes; MESQUITA, Valena Jaccob Chaves; GARCIA, Anna Marcella Mendes. Aplicação do princípio jusambiental do poluidor-pagador às situações de trabalho análogo ao de escravo. In: **Revista Direito das Relações Sociais e Trabalhistas**. Brasília: Centro Universitário do Distrito Federal, V.5, n.1, 2019.

MARINI, Ruy Mauro. **Desenvolvimento e Dependência**. Em: TRASPADINI, Roberta; STEDILE, João Pedro (orgs). Ruy Mauro Marini – vida e obra. 2a ed. São Paulo: Expressão Popular, 2011.

MARQUES, Christiani. **A Proteção ao Trabalho Penoso**. São Paulo: LTR, 2007.

MARQUES, Pedro. **Dependência e superexploração do trabalho no capitalismo contemporâneo**. Brasília: Ipea/Abet, 2013.

MARTINEZ, Wladimir Novaes; BALERA, Wagner; MARTINS, Ives Gandra da Silva. **História, custeio e constitucionalidade da previdência social**. São Paulo, Ltr, 2015, p. 99.

MARTINS, Carlos Eduardo. **Globalização, Dependência e Neoliberalismo na América Latina**. São Paulo: Boitempo, 2011.

MARTINS, Sergio P. **Direito da seguridade social: direito previdenciário**. São Paulo. Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553626157.

MARTINS, José de Souza. **A escravidão nos dias de hoje e as ciladas da interpretação**. In: MOREYRA, Sérgio Paulo (Org.). Trabalho escravo no Brasil contemporâneo. São Paulo: Loyola, 1999.

MARX, Karl. **Contribuição à crítica da economia política**. Tradução e introdução de Florestan Fernandes. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2008.

MARX, K. **Crítica da filosofia do direito de Hegel**. São Paulo: Ed. Boitempo, 2010.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A Ideologia Alemã**. Tradução de Álvaro Pina. São Paulo: Expressão Popular, 2009.

MARX, Karl. **Manuscritos econômico-filosóficos**. Tradução de Alex Marins. São Paulo: Martin Claret, 2006.

MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política: Livro I: o processo de produção do capital**. Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013.

MASCARO, Alysson Leandro. **Direitos humanos: uma crítica marxista**. Lua Nova: Revista de Cultura e Política, n. 101, p. 109–137, maio 2017.

Ministério do Trabalho e Emprego. **Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo**. Brasília: MTE, 2011.

MATTOSO, Kátia de Queirós. **Ser escravo no Brasil**. Trad. James Amado. São Paulo: Brasiliense, 2003.

MORAES, Maria Celina Bodin. **Na medida da pessoa humana: Estudos de direito civil constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo**. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado**. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **O princípio da solidariedade**. In: PEIXINHO, Manoel Messias; GUERRA, Isabela Franco; NASCIMENTO FILHO, Firly (Org.). **Os princípios da Constituição de 1988**. 2a. ed. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2006.

Moses I. Finley, “Entre a escravidão e a liberdade”, em **Economia e sociedade na Grécia antiga** trad. Marley Pinto Michael, São Paulo, Martins Fontes, 1989.

MOURA, Clóvis. **Escravidão, colonialismo, imperialismo e racismo**. Revista Afro-Ásia, n.14, 1983, p. 133.

MOURA, Clóvis. **O negro: De bom escravo a mau cidadão?**. Rio de Janeiro: Conquista, 1977.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2004.

OIT - Organização Internacional do Trabalho. Brasília. **Convenção 155 - segurança e saúde dos trabalhadores**. [S.d]. Brasília. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_236163/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 30 nov. 2023.

OIT - Organização Internacional do Trabalho (Comissão Mundial para o Futuro do Trabalho). **Trabalhar para um futuro mais promissor**. Genebra: OIT, 2019

PACHUKANIS, Evguiéni Bronislavovich. **Teoria geral do direito e marxismo**. Trad. Paula Vaz de Almeida; revisão técnica Alysson Leandro Mascaro, Pedro Davoglio. - 1. ed. - São Paulo: Boitempo, 2017.

PADILHA, Norma Sueli. **Do meio ambiente do trabalho equilibrado**. São Paulo: LTr, 2002.

PADILHA, Norma Sueli. **O equilíbrio do meio ambiente do trabalho: Direito fundamental do trabalhador e de espaço interdisciplinar entre o direito do trabalho e o direito ambiental**. In Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Vol. 77, n. 4, out./dez. 2011. Disponível em: <<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/28356>> . Acesso em: 9 dez. 2023.

PONTES, Alan Oliveira. **O princípio da solidariedade social na interpretação do direito da seguridade social**. Domínio Público da biblioteca da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – Largo de São Francisco. São Paulo, 2006.

PORELI, R.; GIANNATTASIO, G. **Existências em transfiguração: olhares sobre a vadiagem e vidas transgressoras**. Antíteses, [S. l.], v. 1, n. 2, p. 475–493, 2008. Disponível em: <<https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/antiteses/article/view/1519>>. Acesso em: 7 dez. 2023.

PRADO JÚNIOR, Caio. **História econômica do Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 200.

SCHWARZ, Roberto. Pressupostos, salvo engano, de ‘Dialética da Malandragem’. In: **Esboço de Figura (Homenagem a Antônio Cândido)**. São Paulo: Duas Cidades, 1979.

SERAU JUNIOR, Marco Aurélio. **Economia e seguridade social: análise econômica do direito**. Curitiba: Juruá, 2010.

SERAU JUNIOR, Marco Aurélio. **Seguridade social e direitos fundamentais**. 5.ed. rev. ampl. atual./ Curitiba: Juruá, 2023.

SCHUSTER, Diego Henrique. **Aposentadoria especial e a nova previdência: os caminhos do direito previdenciário**. 1.ed. Curitiba: alteridade, 2021.

SILVA, Marcello Ribeiro. **Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI: novos contornos de um antigo problema**. 2010. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais Aplicadas - Direito). Universidade Federal de Goiás. Goiânia:2010. Disponível em: <<https://repositorio.bc.ufg.br/tede/items/352b2c0e-f072-43b8-b38e-01e570066338>>. Acesso em: 2 dez. 2023.

SIQUEIRA, S. M. M.; PEREIRA, F. Introdução. In: Laboratório de estudos e pesquisas marxistas. O ser humano é um ser ativo, é condicionado pelas relações sociais e as transforma. **Caderno LeMarx n. 2**. Salvador, setembro de 2019.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **História do direito do trabalho no Brasil: curso de**

direito do trabalho. São Paulo: LTr, 2017. v. 1.

VASCONCELOS, V. C.; BORSIO, M. F. **Estudos Sobre Reflexos Previdenciários do Trabalho em Condições Análogas à de Escravo no Brasil.** In: Revista Jurídica Luso-Brasileira. RJLB, Ano 8. 2022, n° 4. ISSN: 2183-539X. p. 1699-1747.

VASCONCELOS, Vanessa Corrêa. **Reflexos previdenciários do trabalho em condições análogas à de Escravo.** São Paulo: Editora Dialética, 2022.